

MARCELO VERNER CARVALHO DUARTE

**A APOSENTADORIA ESPECIAL DAS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA
E AS ALTERAÇÕES PROPOSTAS NAS PECS 287-A/2016 E 6/2019**

MARCELO VERNER CARVALHO DUARTE

**A APOSENTADORIA ESPECIAL DAS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA
E AS ALTERAÇÕES PROPOSTAS NAS PECS 287-A/2016 E 6/2019**

Monografia apresentada como pré-requisito para a obtenção de Certificado de Conclusão de Curso de bacharelado em Direito da Faculdade de Ciências Jurídicas e Sociais do Centro Universitário de Brasília - UniCEUB.

Orientador: Professora. Me. Thaís Maria Riedel Resende Zuba

BRASÍLIA-DF
2019

Até quando suportar?
Sustentar essa grande mentira
Pois é, a verdade é indigesta
Quem sustenta essa festa é o suor da
sua testa
Até quando suportar?
Sustentar essa grande mentira
Pois é, de tudo que eu faço
Não me sobra pedaço e ainda sigo no
compasso.

RESUMO

O trabalho monográfico busca apresentar o instituto da aposentadoria especial da pessoa com deficiência, delineando a luta histórica desse grupo por inclusão na sociedade através da atuação do Estado positivando direitos que os coloquem em igualdade de oportunidades. Nesse contexto, apresentam-se as questões relativas à aposentadoria em condições dignas, haja vista as peculiaridades atinentes a própria condição de deficiência, fazendo com que seja necessária uma regulação especial, o que inicialmente foi tratado pela Lei Complementar 142 de 2013. Atualmente, com as apresentações das Propostas de Emenda à Constituição 287-A de 2016 e 6 de 2019, as condições previstas inicialmente na LC 142 podem sofrer alterações substanciais na forma como essas pessoas terão acesso a suas aposentadorias, sendo tais propostas o objeto de estudo do presente trabalho.

Palavras chave: Aposentadoria Especial. Pessoa com Deficiência. Proposta de Emenda à Constituição.

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO	6
1 OS DIREITO DA PESSOA COM DEFICIÊNCIA NO BRASIL	8
1.1 BREVE RESUMO.....	8
1.2 A CRFB/1988 E AS CONVENÇÕES E TRATADOS INTERNACIONAIS.....	9
1.2.1 A CONVENÇÃO INTERNACIONAL DOS DIREITOS DA PESSOA COM DEFICIÊNCIA.....	14
1.2.1.1 O DIREITO A TRABALHO E EMPREGO E ACESSO A PROGRAMAS E BENEFÍCIOS DE APOSENTADORIA.....	15
1.3 A PESSOA COM DEFICIÊNCIA NA LEGISLAÇÃO BRASILEIRA.....	16
2 A APOSENTADORIA ESPECIAL DA PESSOA COM DEFICIÊNCIA	23
2.1 A EMENDA CONSTITUCIONAL 47/2005.....	23
2.2 LEI COMPLEMENTAR 142/2013 E O DECRETO 8.145/2013.....	25
2.2.1 A APOSENTADORIA ESPECIAL PARA SERVIDOR PÚBLICO COM DEFICIÊNCIA.....	29
2.2.2 A AVALIAÇÃO E CONCESSÃO DA APOSENTADORIA.....	33
3 AS ALTERAÇÕES PROPOSTAS EM PECS	39
3.1 NECESSIDADE DE REFORMA DA PREVIDÊNCIA NO BRASIL?.....	39
3.2 A PEC 287-A/2016.....	41
3.3 A PEC 6/2019.....	43
3.4 Considerações finais.....	47
CONCLUSÃO	49
BIBLIOGRAFIA	51

INTRODUÇÃO

A Constituição Federal de 1988, primando pela busca de igualdade de condições para todos os seus cidadãos, inovou ao trazer em seu texto, garantias para as pessoas com deficiência, que até hoje ainda lutam pelo seu direito de inclusão na sociedade, vista a ausência de medidas do Estado para garantia de acessibilidade destas a condições dignas para participação no âmbito acadêmico, político e empregatício.

Os direitos garantidos na Constituição cidadã e estendidos pelas diversas legislações posteriores são frutos da organização e mobilização dessas pessoas que deixaram de ser meros expectadores de ações concretas pelo Estado, passando a ser organizar para exigir melhores condições de acesso a sociedade.

Tais movimentos têm seu começo na metade do Século XIX e se estendem por todo o Século XX, tendo como grande expoente o Ano Internacional da Pessoa com Deficiência, proclamado pelas Nações Unidas.

Alcançando a visibilidade necessária para que sejam criadas políticas públicas que garantam a igualdade e dignidade as pessoas com deficiência, torna-se necessária a inclusão destas no mercado de trabalho, onde o preconceito, muitas vezes, apenas permitia acesso dessas pessoas às funções subalternas, com remuneração inferior.

Sabendo dessa peculiaridade, é importante a busca da proteção da pessoa com deficiência a condições salubres de emprego, assegurada sua condição de deficiência (auditiva, visual, motora, mental ou intelectual).

Ademais, igualmente importante a garantia de acesso a aposentadoria especial dessas pessoas, para que possam gozar desse período sem que haja um desgaste exacerbado ocasionado pelas condições de trabalho impostas.

O método de pesquisa a ser utilizado neste trabalho monográfico será o da pesquisa exploratória, apoiando-se na análise das leis, tratados, convenções e

jurisprudência relativa à aposentadoria da pessoa com deficiência e como estas podem ser afetadas com a aprovação de alguma das Propostas de Emenda à Constituição aqui analisadas.

No capítulo inicial, será feita uma breve contextualização da situação da pessoa com deficiência no Brasil da época colonial e como aos poucos, o Estado e sociedade civil começaram a se organizar para que, aos poucos, essas pessoas pudessem ser incluídas como membros ativos na sociedade e como esse movimento influenciou no texto promulgado da Constituição da República de 1988.

No segundo capítulo, será abordada a forma como se deu a inclusão do direito à aposentadoria especial da pessoa com deficiência no ordenamento jurídico pátrio, tratando da Emenda Constitucional 47 de 2005, onde restou prevista a possibilidade de adoção de critérios diferenciados quando da aposentadoria da pessoa com deficiência, o que somente foi regulamentado através da Lei Complementar 142 de 2013. Ainda, serão observadas as peculiaridades na forma que se dá essa aposentadoria, além da utilização da lei no caso de aposentadoria de servidor público com deficiência.

Por fim, será analisado o contexto atual da previdência social no Brasil, havendo grande discussão sobre a necessidade de sua reforma e também serão estudadas as duas Propostas de Emenda à Constituição que visam reformar o sistema previdenciário brasileiro, a PEC 287-A de 2016 e a PEC 6 de 2019, com ênfase nas alterações previstas na aposentadoria da pessoa com deficiência.

1. OS DIREITOS DAS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA NO BRASIL

1.1 Breve resumo

Segundo censo realizado em 2010, no Brasil há 45,6 milhões de pessoas, o equivalente a 23,9% da população, que têm algum tipo de deficiência (auditiva, visual, motora, mental ou intelectual)¹.

Durante o período colonial no Brasil, essas pessoas viviam em contexto de segregação, dada a falta de ambientes que lhes fosse inclusivo, fazendo com que estas vivessem reclusas em suas próprias casas. Entre 1840 e 1860, surgem as primeiras instituições públicas de cunho assistencial para atendimento de tipos específicos de deficiência, não havendo nenhuma nova ação para pessoas com deficiência até a virada do século.²

Dada a ausência de ações de integração e assistência por parte do Estado, a sociedade civil começou a se organizar para criar instituições “voltadas para assistência nas áreas de educação e saúde, como as Sociedades Pestalozzi (1932) e as Associações de Pais e Amigos dos Excepcionais (APAE) (1954)”³.

A situação começa a se alterar no fim da década de 70, onde se iniciam os primeiros movimentos em prol dos direitos das pessoas com deficiência, com a criação da Coalizão Pró-Federação Nacional de Entidades de Pessoas Deficientes, a primeira organização com intuito de organizar o movimento representativo da pessoa com deficiência em âmbito nacional.⁴

¹ BRASIL. Secretária de Direitos Humanos da Presidência da República; Secretária Nacional de Promoção dos Direitos das Pessoas com Deficiência; Coordenação Geral do Sistema de Informações sobre a Pessoa com Deficiência. Trabalho. In: Cartilha do Censo 2010 – Pessoas com Deficiência. 2012

² LANNA JÚNIOR, Mário Cléber Martins (Comp.). História do Movimento Político das Pessoas com Deficiência no Brasil. Brasília: Secretaria de Direitos Humanos, Secretaria Nacional de Promoção dos Direitos da Pessoa com Deficiência, 2010. p. 21-22.

³ LANNA JÚNIOR, Mário Cléber Martins (Comp.). História do Movimento Político das Pessoas com Deficiência no Brasil. Brasília: Secretaria de Direitos Humanos, Secretaria Nacional de Promoção dos Direitos da Pessoa com Deficiência, 2010. p. 22

⁴ LANNA JÚNIOR, Mário Cléber Martins (Comp.). História do Movimento Político das Pessoas com Deficiência no Brasil. Brasília: Secretaria de Direitos Humanos, Secretaria Nacional de Promoção dos Direitos da Pessoa com Deficiência, 2010. p. 37-38.

Para impulsionar a discussão acerca da inclusão da pessoa com deficiência, a Organização das Nações Unidas (ONU), proclamou que o ano de 1981 seria o Ano Internacional das Pessoas Deficientes (AIPD), estabelecendo como principais objetivos⁵:

1. Ajudar os deficientes no seu ajustamento físico e psicossocial na sociedade;
2. Promover todos os esforços, nacionais e internacionais, para proporcionar aos deficientes assistência adequada, treinamento, cuidadosa orientação, oportunidades para trabalho compatível e assegurar a sua plena integração na sociedade;
3. Estimular projetos de estudo e pesquisa, visando a participação prática e efetiva de deficientes nas atividades da vida diária, melhorando as condições de acesso aos edifícios públicos e sistemas de transportes;
4. Educar e informar o público sobre o direito das pessoas deficientes de participarem e contribuírem nos vários aspectos da vida econômica, social e política;
5. Promover medidas eficazes para a prevenção de deficiências e para a reabilitação das pessoas deficientes.

O Ano Internacional da Pessoa com Deficiência é um marco para as pessoas com deficiência, que começam a ver a suas reivindicações serem discutidas pela sociedade, gerando forte pressão para inclusão de suas demandas na Assembleia Nacional Constituinte de 1985 que tinha por objetivo a elaboração de uma nova Constituição para a República.⁶

1.2 A Constituição Federal de 1988 e as Convenções e Tratados Internacionais

Em outubro de 1988 é promulgada a Constituição da República Federal do Brasil, um marco para sociedade que anteriormente conviveu com a supressão de direitos durante o período de regime militar, elencando como um de seus princípios a dignidade da pessoa humana. Sobre isso, Flávia Piovesan afirma⁷:

[...] a Constituição Brasileira de 1988 constitui um marco jurídico da transição democrática e da institucionalização dos direitos humanos no Brasil. O texto de 1988, ao simbolizar a ruptura com o regime autoritário, empresta aos direitos e garantias ênfase extraordinária, situando-se como o documento

⁵BRASIL. Decreto nº 6.949, de 25 de Agosto de 2009. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2009/decreto/d6949.htm>. Acesso em: 19 de Out. 2018.

⁶ LANNA JÚNIOR, Mário Cléber Martins (Comp.). História do Movimento Político das Pessoas com Deficiência no Brasil. Brasília: Secretaria de Direitos Humanos, Secretaria Nacional de Promoção dos Direitos da Pessoa com Deficiência, 2010. p. 37-38.

⁷ PIOVESAN, Flávia. Tratados Internacionais de Proteção dos Direitos Humanos: Jurisprudência do STF, Disponível: <<http://www.egov.ufsc.br/portal/sites/default/files/anexos/16470-16471-1-PB.pdf>> Acesso em: 20 de out. 2018.

mais avançado, abrangente e pormenorizado sobre a matéria, na história constitucional do país.

O valor da dignidade humana ineditamente elevado a princípio fundamental da Carta, nos termos do art. 1º, III, impõe-se como núcleo básico e informador do ordenamento jurídico brasileiro, como critério e parâmetro de valoração a orientar a interpretação e compreensão do sistema constitucional instaurado em 1988. A dignidade humana e os direitos fundamentais vêm a construir os princípios constitucionais que incorporam as exigências de justiça e dos valores éticos, conferindo suporte axiológico a todo o sistema jurídico brasileiro. Na ordem de 1988, esses valores passam a ser dotados de uma especial força expansiva, projetando-se por todo universo constitucional e servindo como critério interpretativo de todas as normas do ordenamento jurídico nacional.

O texto da nova carta constitucional incluiu em diversos artigos do dever do Estado para com as pessoas com deficiência e seus direitos. Os artigos que versam sobre tais direitos e garantias das pessoas com deficiência são os seguintes:

Art. 7º São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social:

XXXI - proibição de qualquer discriminação no tocante a salário e critérios de admissão do trabalhador portador de deficiência;

Art. 23. É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios:

II - cuidar da saúde e assistência pública, da proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência;

Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:

XIV - proteção e integração social das pessoas portadoras de deficiência;

Art. 37. A administração pública direta, indireta ou fundacional, de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e, também, ao seguinte:

VIII - a lei reservará percentual dos cargos e empregos públicos para as pessoas portadoras de deficiência e definirá os critérios de sua admissão;

Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos:

IV - a habilitação e reabilitação das pessoas portadoras de deficiência e a promoção de sua integração à vida comunitária;

V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovar não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei.

Art. 208. O dever do Estado com a educação será efetivado mediante a garantia de:

III - atendimento educacional especializado aos portadores de deficiência, preferencialmente na rede regular de ensino;

Art. 227. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança e ao adolescente, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.

§ 1º O Estado promoverá programas de assistência integral à saúde da criança e do adolescente, admitida a participação de entidades não governamentais e obedecendo aos seguintes preceitos:

II - criação de programas de prevenção e atendimento especializado para os portadores de deficiência física, sensorial ou mental, bem como de integração social do adolescente portador de deficiência, mediante o treinamento para o trabalho e a convivência, e a facilitação do acesso aos bens e serviços coletivos, com a eliminação de preconceitos e obstáculos arquitetônicos.

Art. 244. A lei disporá sobre a adaptação dos logradouros, dos edifícios de uso público e dos veículos de transporte coletivo atualmente existentes a fim de garantir acesso adequado às pessoas portadoras de deficiência, conforme o disposto no art. 227, § 2º.⁸

Com isso, o legislador cria para o Estado a obrigação de propor ações e medidas de acessibilidade e inclusão dessas pessoas, observando a Declaração Universal de Direitos Humanos. Quanto aos artigos, o Professor Titular de Direito Constitucional da PUC-SP, Luiz Alberto David de Araújo, faz os seguintes comentários:

Devemos fazer justiça ao texto de 1988. Tratava da igualdade formal, repetindo a norma em diversos momentos. E, em relação ao grupo de pessoas com deficiência, o texto cuida especialmente no campo do trabalho. Além da regra geral da igualdade, constante no artigo quinto, pode-se identificar a especificidade do texto no artigo sétimo, inciso XXXI, quando proíbe discriminação na contratação da pessoa com deficiência para o trabalho.

Assim, além da igualdade geral, já garantida no artigo quinto, a igualdade específica, digamos assim, também vem reforçada, no referido dispositivo.

Outros pontos da Constituição foram destinados à proteção desse grupo que, segundo o último Censo no Brasil, correspondem a 23,9% (vinte e três vírgula nove por cento) da população brasileira. Ou seja, quase 01 (um) em 04 (quatro) brasileiros tem alguma deficiência, índice que justifica, de per si, uma atenção especial do constituinte e dos legisladores infraconstitucionais.

A educação desse grupo vulnerável também recebeu tratamento especial, como se nota do art. 208, inciso III; o mesmo se diga da assistência social, conforme dispõe o art. 203, inciso IV.

Se os direitos foram garantidos de forma clara pela Constituição, garantindo a igualdade, ficou clara a necessidade de proteção desse grupo por uma igualdade material. Aponta-se, então, o art. 37, inciso VIII, que garante a reserva de vagas para as pessoas com deficiência nos empregos e cargos públicos.

⁸BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil (Publicação Original). Disponível em: <<http://www2.camara.leg.br/legin/fed/consti/1988/constituicao-1988-5-outubro-1988-322142-publicacaooriginal-1-pl.html>>. Acesso em: 20 de out. 2018.

Pelo dispositivo, há que reservar vagas em concursos públicos e empregos públicos. E a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal entendeu que não se pode, a priori, privar determinado grupo de competir, em razão de sua deficiência. O exame da capacidade deve ser anotado caso a caso, no momento da inscrição. Portanto, uma exclusão apriorística já foi vedada pela Corte Suprema.

Se houve cuidado com a igualdade material no caso, ela também se manifesta quando é deferido o direito de um salário mínimo à pessoa com deficiência (e ao idoso) que não tiver condições de se sustentar e nem de ser sustentado por sua família nos termos da lei.

Assim, podemos anotar dois dispositivos que garantem a igualdade material, reserva de vagas e salário mínimo vital, ambos presentes em nosso sistema.

Certamente, outro ponto que merece destaque é a acessibilidade. Não se pode falar em proteção das pessoas com deficiência sem que esteja garantida a acessibilidade. Ela é um direito fundamental instrumental, ou seja, ela é a garantia de que outros direitos poderão ser exercidos. Por isso, seu caráter instrumental. Como garantir o direito à saúde se a pessoa com deficiência não pode chegar sequer ao seu médico ou ao hospital por inacessibilidade? Como garantir o direito ao trabalho se a empresa não é acessível e nem o meio de transporte é acessível?

Assim, tal direito se reveste de um caráter de fundamentabilidade instrumental. Sem ele, outros direitos não poderão ser exercidos. Ou seja, ele instrumentaliza o exercício de outros direitos.

A acessibilidade veio garantida no texto de 1988 pelos dispositivos do art. 227, § 2º, e do art. 244.⁹

Ademais, os movimentos internacionais, guiados pela ONU, buscavam, no início da década de 1990, incluir em suas agendas os temas sociais, no que ficou conhecido como a “década das conferências”, ampliando a discussão quanto aos direitos sociais e sua concretização por via de tratados e convenções. Nas palavras de José Augusto Lindgren Alves¹⁰:

[...] as grandes conferências da década de 1990 procuraram abordar os múltiplos fatores dos respectivos temas em suas interconexões, inserindo o local no nacional e este no internacional, com atenção para as condições físicas e humanas do espaço em que se concretizam. Corroboram, dessa forma, a percepção de que assuntos vitais são, agora mais do que nunca, inquestionavelmente globais, exigindo tratamento coletivo e colaboração universal. Para tanto recorreram não somente aos governos, mas a agentes sociais diversificados, na formulação de propostas. Abordaram economia, sem desconsiderar a antropologia; o planejamento estratégico, sem descuidar dos direitos; a igualdade, sem descartar a liberdade (e vice-versa). Fizeram-no ainda, pela primeira vez, de maneira sistêmica, não compartimentada, de

⁹ ARAUJO, Luiz Alberto David. Direito das pessoas com deficiência. Enciclopédia jurídica da PUC-SP. Celso Fernandes Campilongo, Alvaro de Azevedo Gonzaga e André Luiz Freire (coords.). Tomo: Direito Administrativo e Constitucional. Vidal Serrano Nunes Jr., Maurício Zockun, Carolina Zancaner Zockun, André Luiz Freire (coord. de tomo). 1. ed. São Paulo: Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, 2017. Disponível em: <<https://enciclopediajuridica.pucsp.br/verbete/51/edicao-1/direito-das-pessoas-com-deficiencia>>. Acesso em: 17 de abr. 2019.

¹⁰ ALVES, José Augusto Lindgren. Relações internacionais e temas sociais: a década das conferências. Brasília: IBRI, 2001. p. 34.

forma tal que as deliberações de uma conferência fossem influenciar as das demais e não apenas as da subsequente.

Com a redemocratização, o Brasil foi parte em diversas conferências, sempre aderindo aos movimentos e se tornando signatário dos tratados e convenções no intuito de ampliar o rol de direitos humanos a serem protegidos, a exemplo pode ser citada a Convenção de Belém do Pará, para prevenir, punir e erradicar a violência contra a mulher¹¹.

Ante a vigência da nova Constituição, os tratados internacionais e convenções assinados pelo País, principalmente os que versassem sobre Direitos Humanos, geraram dúvidas acerca de sua posição no ordenamento jurídico pátrio, e mesmo após o advento da Emenda Constitucional nº 45/2004, não há ainda consenso¹².

A citada Emenda adicionou ao artigo 5º da Magna Carta dois novos parágrafos, sendo o terceiro de maior interesse para o tema aqui tratado, ao regular que os tratados e convenções internacionais sobre direitos humanos que forem aprovados, em cada casa do Congresso Nacional, em dois turnos, por três quintos dos membros, serão equivalentes a emendas constitucionais¹³.

Entretanto, as convenções e tratados internacionais da qual o País for signatário também são recepcionados pelo ordenamento jurídico brasileiro, pela força do parágrafo segundo do artigo constitucional anteriormente citado (os direitos e garantias expressos nesta Constituição não excluem outros decorrentes do regime e dos princípios por ela adotados, ou dos tratados internacionais em que a República Federativa do Brasil seja parte)¹⁴, havendo posições que defendam que estas são recepcionadas como Direito Supralegal, ou seja, estando acima da legislação infraconstitucional, mas não sendo recepcionada como norma constitucional¹⁵.

¹¹ BRASIL. Decreto nº 1.973, de 1º de agosto de 1996. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1996/D1973.htm>. Acesso em : 17 de abr, 2019.

¹² VITTORATI, Luana da Silva; HERNANDEZ, Matheus de Carvalho. Convenção sobre os direitos das pessoas com deficiência: como “invisíveis” conquistaram seu espaço, Revista de Direito Internacional, Brasília, v. 11, n. 1, 2014. p 232-233.

¹³BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.html>. Acesso em: 20 de out. 2018.

¹⁴BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.html>. Acesso em: 20 de out. 2018.

¹⁵ GOMES, Luiz Flávio e MAZZUOLI, Valerio de Oliveira. O STF e a nova hierarquia dos tratados de direitos humanos no Brasil: do status de lei ordinária ao nível supralegal. Disponível em: <<http://egov.ufsc.br/portal/sites/default/files/anexos/16223-16224-1-PB.pdf>>. Acesso em 20 de out. 2018.

Por outro lado, há quem defenda que tais tratados internacionais e convenções gozam de status materialmente constitucional, sendo o parágrafo terceiro apenas uma imperfeição com intuito de tornar formalmente constitucionais os tratados e convenções que já estão materialmente recepcionados pelo ordenamento brasileiro¹⁶.

Apesar da celeuma em torno do assunto, é importante destacar os mecanismos criados na chamada “Constituição cidadã” visando à proteção e garantia das pessoas e de sua dignidade, principalmente no que tange àqueles que ficavam a margem da sociedade, como é o caso das pessoas com deficiência, permitindo que os tratados internacionais e convenções que tenham por objetivo a busca por maior acessibilidade desse grupo a seus direitos constitucionalmente instituídos façam parte do ordenamento jurídico brasileiro.

1.2.1 A Convenção Internacional sobre os direitos das pessoas com deficiência

No ano de 2008, foi recepcionada, com *status* de emenda constitucional, a Convenção da ONU sobre o Direito das Pessoas com Deficiência, na qual o Brasil se compromete em assegurar acessibilidade para todos, reconhecendo e realizando o direito das pessoas que sofrem com algum tipo de deficiência¹⁷, conceituando-as nos seguintes termos:

Pessoas com deficiência são aquelas que têm impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdades de condições com as demais pessoas.¹⁸

Em seu artigo 4º, os Estados Partes se comprometem a adotar as medidas a seu alcance, tais como administrativa, legislativa, política e judicial para que realize

¹⁶ GOMES, Luiz Flávio e MAZZUOLI, Valerio de Oliveira. O STF e a nova hierarquia dos tratados de direitos humanos no Brasil: do status de lei ordinária ao nível supralegal. Disponível em: <<http://egov.ufsc.br/portal/sites/default/files/anexos/16223-16224-1-PB.pdf>>. Acesso em 20 de out. 2018

¹⁷BRASIL. Decreto N° 6.949 de 25 de agosto de 2009. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2009/decreto/d6949.htm> Acesso em 21 de out. 2018.

¹⁸BRASIL. Decreto N° 6.949 de 25 de agosto de 2009. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2009/decreto/d6949.htm> Acesso em 21 de out. 2018.

os direitos previstos na convenção, com intuito de promover pleno exercício de todos os direitos e liberdades fundamentais por todos aqueles que portem qualquer tipo de deficiência, visando a eliminação de qualquer discriminação¹⁹.

O documento possui 50 artigos que versam desde de direitos sobre igualdade, acesso a justiça, proteção da integridade, mobilidade, participação na vida política e pública até comitês sobre o direito das pessoas com deficiência e cooperação entre os Estados Parte e é de extrema importância pois algumas de suas definições e programações serão utilizados no Estatuto da Pessoa com Deficiência.

1.2.1.1 O direito a trabalho e emprego e acesso a programas e benefícios de aposentadoria

A Convenção, em seu artigo 27 prevê o direito ao trabalho das pessoas com deficiência, em igualdade de oportunidades com as demais pessoas, apresentando-se da seguinte forma:

Os Estados Partes reconhecem o direito das pessoas com deficiência ao trabalho, em igualdade de oportunidades com as demais pessoas. Esse direito abrange o direito à oportunidade de se manter com um trabalho de sua livre escolha ou aceitação no mercado laboral, em ambiente de trabalho que seja aberto, inclusivo e acessível a pessoas com deficiência.

- a) Proibir a discriminação baseada na deficiência com respeito a todas as questões relacionadas com as formas de emprego, inclusive condições de recrutamento, contratação e admissão, permanência no emprego, ascensão profissional e condições seguras e salubres de trabalho;
- b) Proteger os direitos das pessoas com deficiência, em condições de igualdade com as demais pessoas, às condições justas e favoráveis de trabalho, incluindo iguais oportunidades e igual remuneração por trabalho de igual valor, condições seguras e salubres de trabalho, além de reparação de injustiças e proteção contra o assédio no trabalho;
- c) Assegurar que as pessoas com deficiência possam exercer seus direitos trabalhistas e sindicais, em condições de igualdade com as demais pessoas;
- d) Possibilitar às pessoas com deficiência o acesso efetivo a programas de orientação técnica e profissional e a serviços de colocação no trabalho e de treinamento profissional e continuado;

¹⁹FILHO, Luciano Dantas Sampaio. A Convenção Internacional Sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência: sua concretude no ordenamento jurídico brasileiro. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/37069/a-convencao-internacional-sobre-os-direitos-das-pessoas-com-deficiencia-sua-concretude-no-ordenamento-juridico-brasileiro/1>>. Acesso em 21 de out. 2018.

- e) Promover oportunidades de emprego e ascensão profissional para pessoas com deficiência no mercado de trabalho, bem como assistência na procura, obtenção e manutenção do emprego e no retorno ao emprego;
- f) Promover oportunidades de trabalho autônomo, empreendedorismo, desenvolvimento de cooperativas e estabelecimento de negócio próprio;
- g) Empregar pessoas com deficiência no setor público;
- h) Promover o emprego de pessoas com deficiência no setor privado, mediante políticas e medidas apropriadas, que poderão incluir programas de ação afirmativa, incentivos e outras medidas;
- i) Assegurar que adaptações razoáveis sejam feitas para pessoas com deficiência no local de trabalho;
- j) Promover a aquisição de experiência de trabalho por pessoas com deficiência no mercado aberto de trabalho;
- k) Promover reabilitação profissional, manutenção do emprego e programas de retorno ao trabalho para pessoas com deficiência.²⁰

Com isso, os Estados signatários devem salvaguardar e promover a realização do direito ao trabalho adotando as medidas apropriadas para proibir a discriminação com as formas de emprego, o tratamento igualitário em condições justas e favoráveis de trabalho, com igualdade no exercício de direitos trabalhistas e sindicais, além de promover o emprego de pessoas com deficiência tanto no setor público, quanto no privado, com adaptações razoáveis para possibilitar seu trabalho, dentro de suas limitações.

Essas medidas visam propiciar, acima de tudo, a igualdade da pessoa com deficiência, não sendo discriminada ou submetida a subempregos em razão de sua condição, mas podendo contar com um ambiente com adaptações necessárias para realização de seu trabalho.

Acerca desses artigos e as ações tomadas em âmbito nacional para promoção desse direito, assim se pronuncia a dra. Maria Aparecida Gugel, atual Vice-Presidente da Associação Nacional dos Membros do Ministério Público de Defesa dos Direitos dos Idosos e Pessoas com Deficiência – AMPID:

No eixo trabalho e emprego, do Artigo 27, estão destacados dois dos mais relevantes princípios da Convenção: o da não discriminação e o da igualdade de oportunidades.

A partir deles, medidas específicas podem ser adotadas para acelerar, e ao final alcançar, a efetiva igualdade das pessoas com deficiência. (...)

²⁰BRASIL. Decreto Nº 6.949 de 25 de agosto de 2009. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2009/decreto/d6949.htm> Acesso em 21 de Out. 2018.

O Brasil já adota o modelo da ação afirmativa de reserva de vagas em cargos e empregos públicos e de postos de trabalho (art. 37, VIII, da Constituição da República; Lei nº 8.112/90, art. 5º, §2º; Lei nº 8.213/91, art. 93). Entende-se que a opção pelo sistema é acertada, porquanto decorre da constatação de falta de acesso e permanência da pessoa com deficiência, em igualdade de condições com os demais trabalhadores, aos cargos e empregos públicos e aos postos de trabalho nas empresas privadas²¹.

Concretizando-se o direito ao trabalho, é necessária também a proteção desse grupo para assegurar sua aposentadoria após período razoável de serviço. Quanto a isso, a Convenção apresenta apenas um item no artigo 28, que trata de padrão de vida e proteção social adequados. O item “e” do presente artigo se limita a “assegurar igual acesso de pessoas com deficiência a programas e benefícios de aposentadoria.”

1.3 A pessoa com deficiência na legislação brasileira

No Brasil, em 1991, entra em vigor a Lei 8.213 que dispõe sobre planos de benefícios da Previdência Social e outras medidas, atendendo aos ditames dos artigos 201 e 202 da CRFB/1988.

Em sua subseção “Da Habilitação e Reabilitação Profissional”, é criada disposição para facilitar a entrada da pessoa com deficiência no mercado de trabalho. O artigo da citada lei assim dispõe:

Art. 93. A empresa com 100 ou mais empregados está obrigada a preencher de 2% a 5% dos seus cargos com beneficiários reabilitados ou pessoas portadoras de deficiência, habilitadas, na seguinte proporção:

- I - até 200 empregados.....2%;
- II - de 201 a 500.....3%;
- III - de 501 a 1.000.....4%;
- IV - de 1.001 em diante.5%.”²².

Ainda na lei 8.213/1991, tem-se a figura da aposentadoria especial, entretanto este tipo de aposentadoria inicialmente referia-se a quem trabalhasse sob

²¹BRASIL. Secretaria de Direitos Humanos da Presidência da República (SDH/PR) / Secretaria Nacional de Promoção dos Direitos da Pessoa com Deficiência (SNPD). Novos Comentários à Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, 3ª Edição. SNPD – SDH-PR, 2014. Disponível em: <<https://www.pessoacomdeficiencia.gov.br/app/sites/default/files/publicacoes/convencao-sdpcd-novos-comentarios.pdf>>. Acesso em 19 de abr. 2019.

²²BRASIL. Lei nº 8.213, de 24 de Julho de 1991, Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L8213cons.htm>. Acesso em 23 de out. 2018.

condições de risco ou insalubres, sendo essas categorias regulamentadas pelos decretos 53.831/1964 e 83.080/1979. Quem se enquadrasse na relação de atividades prevista nos decretos citados, poderia se aposentar após ter trabalhado por 15, 20 ou 25 anos, a depender da atividade exercida.

Inicialmente, a renda da aposentadoria especial se dava em 85% do salário de benefício mais 1% por cada grupo de 12 contribuições mensais, não podendo ultrapassar 100% do salário de benefício²³. Com a Lei 9.032/1995, houve a alteração do dispositivo legal, passando a vigorar da seguinte forma:

Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei.

§ 1º A aposentadoria especial, observado o disposto no art. 33 desta lei, consistirá numa renda mensal equivalente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício.²⁴

Em 1993, entra em vigor a Lei Orgânica da Assistência Social – Lei 8.742/1993 – também conhecida como LOAS, que regula o Benefício de Prestação Continuada (BPC), que nos termos do artigo 203, inciso V, da CRFB/1988, um dos objetivos da Assistência Social é:

“a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei.”²⁵

Importante ressaltar que o benefício previsto na Lei 8.742/1993 trata-se de benefício assistencial que, de acordo com o art. 203 da CRFB/1988, não necessita de contribuição prévia a seguridade social por parte do beneficiário. Quanto aos benefícios assistenciais prestados pelo Estado, Miguel Ragone de Mattos define sua importância:

[...] em países de grande desigualdade de renda, a tese da desigualdade como fruto da premiação do esforço pessoal se revela perverso. Realmente, em países como o Brasil as condições de partida são extremamente diferenciadas, o que redundará em um nível significativo de desigualdade no

²³BRASIL. Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991 (Publicação Original), Disponível em: <<http://www2.camara.leg.br/legin/fed/lei/1991/lei-8213-24-julho-1991-363650-publicacaooriginal-1-pl.html>>. Acesso em 23 de out. 2018.

²⁴BRASIL. Lei nº 9.032, de 28 de abril de 1995, Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L9032.htm>. Acesso em 16 de abr. 2019.

²⁵ BRASIL. Constituição (1988). Constituição da República Federativa do Brasil. Texto constitucional promulgado em 5 de outubro de 1988. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.html>. Acesso em: 28 out. 2018.

acesso aos bens econômicos. Dessa forma, os programas assistenciais e as demais políticas redistributivas encontram plena justificativa na medida em que tendem “a redistribuir a renda naquilo que ela tem de distorcida em relação à premiação da eficiência econômica”²⁶.

Segundo o Instituto Nacional de Seguridade Social (INSS), para ter direito ao benefício, é necessário que a renda por pessoa do grupo familiar seja menor que 1/4 do salário-mínimo vigente²⁷. Anteriormente, para elegibilidade ao benefício, se considerava apenas a deficiência em seu sentido biomédico, avaliando incapacidade para vida independente e trabalho decorrente de anomalias/lesões corpóreas. Isso se alterou em 2007, com a Lei 12.470 que instituiu um novo modelo de avaliação de deficiência, onde além de se avaliar o critério de renda, também procura avaliar impedimentos de natureza física, intelectual ou sensorial de longo prazo, os quais em interação com diversas barreiras, podem obstruir a participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com demais pessoas²⁸.

Algo que deve ser ressaltado sobre o Benefício de Prestação Continuada é o fato de que o conceito de tratado no LOAS é mais amplo que o conceito de deficiência física, consoante entendimento do Superior Tribunal de Justiça:

PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. ART. 20, § 2o DA LEI 8.742/93. PORTADOR DO VÍRUS HIV. INCAPACIDADE PARA O TRABALHO E PARA PROVER O PRÓPRIO SUSTENTO OU DE TÊ-LO PROVIDO PELA FAMÍLIA. LAUDO PERICIAL QUE ATESTA A CAPACIDADE PARA A VIDA INDEPENDENTE BASEADO APENAS NAS ATIVIDADES ROTINEIRAS DO SER HUMANO. IMPROPRIEDADE DO ÔBICE À PERCEPÇÃO DO BENEFÍCIO. RECURSO DESPROVIDO.

I - A pessoa portadora do vírus HIV, que necessita de cuidados freqüentes de médico e psicólogo e que se encontra incapacitada, tanto para o trabalho, quanto de prover o seu próprio sustento ou de tê-lo provido por sua família - tem direito à percepção do benefício de prestação continuada previsto no art. 20 da Lei 8.742/93, ainda que haja laudo médico-pericial atestando a capacidade para a vida independente.

II - O laudo pericial que atesta a incapacidade para a vida laborai e a capacidade para a vida independente, pelo simples fato da pessoa não necessitar da ajuda de outros para se alimentar, fazer sua higiene ou se vestir, não pode obstar a percepção do benefício, pois, se esta fosse a

²⁶ RAGONE, Miguel. Políticas públicas de inclusão pelo consumo: uma análise dos custos e de sua justificativa. In: GICO JR., Ivo Teixeira; BORGES, Antônio de Moura (Coord.). Intervenção do estado no domínio econômico – Temas atuais. São Paulo: Lex e Aduaneiras, 2006. p. 457-500.

²⁷ BRASIL. Ministério do Desenvolvimento Social (MDS). Aposentadoria por tempo de contribuição da pessoa com deficiência. Disponível em: <<https://www.inss.gov.br/beneficios/beneficio-assistencial-ao-idoso-e-a-pessoa-com-deficiencia-bpc/>>. Acesso em: 23 de out. 2018.

²⁸ VAITSMAN, Jeni and LOBATO, Lenaura de Vasconcelos Costa. Benefício de Prestação Continuada (BPC) para pessoas com deficiência: barreiras de acesso e lacunas intersetoriais. Disponível em: <<http://www.scielo.br/pdf/csc/v22n11/1413-8123-csc-22-11-3527.pdf>>. Acesso em: 23 out. 2018.

conceituação de vida independente, o benefício de prestação continuada só seria devido aos portadores de deficiência tal, que suprimisse a capacidade de locomoção do indivíduo - o que não parece ser o intuito do legislador.

III- Recurso desprovido.²⁹

No ano de 1999 é criado, no âmbito do Ministério da Justiça, o Conselho Nacional dos Direitos das Pessoas com Deficiência (CONADE) através do decreto 3.072/1999. No mesmo ano é regulamentada a Política Nacional para Integração da Pessoa com Deficiência pelo decreto 3.298/1999, que revogou o decreto 3.072/1999, mantendo o CONADE, sendo este competente por:

I - zelar pela efetiva implantação da Política Nacional para Integração da Pessoa Portadora de Deficiência;

II - acompanhar o planejamento e avaliar a execução das políticas setoriais de educação, saúde, trabalho, assistência social, transporte, cultura, turismo, desporto, lazer, política urbana e outras relativas à pessoa portadora de deficiência;

III - acompanhar a elaboração e a execução da proposta orçamentária do Ministério da Justiça, sugerindo as modificações necessárias à consecução da Política Nacional para Integração da Pessoa Portadora de Deficiência;

IV - zelar pela efetivação do sistema descentralizado e participativo de defesa dos direitos da pessoa portadora de deficiência;

V - acompanhar e apoiar as políticas e as ações do Conselho dos Direitos da Pessoa Portadora de Deficiência no âmbito dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios;

VI - propor a elaboração de estudos e pesquisas que objetivem a melhoria da qualidade de vida da pessoa portadora de deficiência;

VII - propor e incentivar a realização de campanhas visando à prevenção de deficiências e à promoção dos direitos da pessoa portadora de deficiência;

VIII - aprovar o plano de ação anual da Coordenadoria Nacional para Integração da Pessoa Portadora de Deficiência - CORDE;

IX - acompanhar, mediante relatórios de gestão, o desempenho dos programas e projetos da Política Nacional para Integração da Pessoa Portadora de Deficiência; e

X - elaborar o seu regimento interno.

Recentemente, o CONADE teve seu âmbito alterado para ser parte do Ministério dos Direitos Humanos³⁰.

²⁹ BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Recurso Especial nº 360.202 - AL, Relator: Min. GILSON DIPP, Data de Julgamento: 04/06/2002. Disponível em: <https://educacaooletiva.com.br/assets/system_files/material/phpG2OET68596.pdf>. Acesso em 20 de abr. 2019.

³⁰BRASIL. Decreto 9.494 de 06 de Setembro de 2018. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2018/Decreto/D9494.htm#art2>. Acesso em 23 de out. 2018.

Das legislações sobre o tema, a de maior importância é a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência, também conhecida como Estatuto da Pessoa com Deficiência (Lei 13.146/2015).

Instituída em 2015, ela amplia esse rol de direitos garantidos na CRFB/1988 e legislação posterior, consolidando as premissas tratadas na Convenção das Pessoas com Deficiência. Nas palavras de Vorcaro e Gonçalves a natureza do estatuto “incorpora um novo modelo social aludido pelos direitos humanos que é a reabilitação da própria sociedade, visando, assim, minorar as barreiras de exclusão e incluir o deficiente na comunidade³¹”.

Algumas disposições do estatuto foram alvos de duras críticas, principalmente no que diz respeito às pessoas com deficiência mental e intelectual que restaram abrangidas, por exemplo, pelo disposto no art. 6º da Lei 13.146/2015:

Art. 6º A deficiência não afeta a plena capacidade civil da pessoa, inclusive para:

I - casar-se e constituir união estável;

II - exercer direitos sexuais e reprodutivos;

III - exercer o direito de decidir sobre o número de filhos e de ter acesso a informações adequadas sobre reprodução e planejamento familiar;

IV - conservar sua fertilidade, sendo vedada a esterilização compulsória;

V - exercer o direito à família e à convivência familiar e comunitária; e

VI - exercer o direito à guarda, à tutela, à curatela e à adoção, como adotante ou adotando, em igualdade de oportunidades com as demais pessoas.³²

Esse e outros dispositivos semelhantes levantaram a questão sobre a possibilidade de restrição à capacidade civil, baseada em critério médico, não sendo abordado na lei sobre a possibilidade de interdição. Essa lacuna seria resolvida de tal forma:

Mediante uma interpretação sistemática dos arts. 84 e 85, à luz dos princípios e das regras que figuram na LBI e na CDDPD, depreende-se o seguinte: a) a pessoa com capacidade reduzida poderá se valer do novo instituto da tomada

³¹ VORCARO, Maria Eduarda Guimarães de Carvalho Pereira, GONÇALVES, Bernardo José Drumond. Análise objetiva das principais alterações advindas do Estatuto da Pessoa com Deficiência (lei 13.146/15). Disponível em: <<https://www.migalhas.com.br/dePeso/16,MI275942,71043-Analise+objetiva+das+principais+alteracoes+advindas+do+Estatuto+da>>. Acesso em: 20 de abr. 2019.

³² BRASIL. Lei 13.146, de 6 de julho de 2015. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13146.htm>. Acesso em 19 de abr. 2019.

de decisão apoiada, como forma de auxiliá-la a respeito das decisões de seu interesse; b) os apoiadores não representarão a pessoa com deficiência, mas tão somente fornecerão os elementos e as informações necessários para que ela possa exercer a sua capacidade, de acordo com o disposto no art. 116 das Disposições Finais e Transitórias da LBI; c) o apoio na tomada de decisão, portanto, será adotado como instrumento para assegurar a autonomia da pessoa com limitação funcional, e não para restringir direitos; d) a pessoa que se encontrar em situação excepcional, por não ter compreensão dos fatos à sua volta e, assim, estar impedida de expressar a sua vontade, é considerada civilmente incapaz para a prática de certos atos; e) apenas para este caso admite-se a nomeação de curador; f) a curatela deixa de ser a regra e passa a ser medida extraordinária e apenas para certos atos (patrimoniais e que forem descritos na sentença); g) a decisão judicial que instituir a curatela deverá expressamente consignar os motivos da sua definição e os atos para os quais a pessoa com deficiência necessitará de curador (os demais poderão ser praticados livremente).³³

Conclui-se, portanto, o avanço de legislação voltada para pessoas com deficiência após a promulgação da Constituição de 1988 que deu diretrizes para inclusão desse grupo em ações afirmativas.

Outro fator que influenciou nessa guinada é a Convenção da Pessoa com Deficiência, de suma importância, sendo a principal diretriz por trás do Estatuto da Pessoa com Deficiência que, apesar das críticas, é importante ferramenta na inclusão e proteção dos direitos da pessoa com deficiência.

³³ LEITE, Flávia Almeida. Comentários ao Estatuto da Pessoa com Deficiência.. [Minha Biblioteca]. p. 80-81.

2 A APOSENTADORIA ESPECIAL PARA PESSOAS COM DEFICIÊNCIA

2.1 A Emenda Constitucional 47/2005

Até o ano de 2005, a aposentadoria especial prevista no artigo 57 e seguintes da Lei 8.213/1991 se limitava a algumas categorias profissionais dada sua exposição a agentes nocivos à saúde, como calor ou ruído, de forma contínua e ininterrupta, em níveis de exposição acima dos limites estabelecidos em legislação própria³⁴.

O benefício passou a se estender para as pessoas com deficiência com a Emenda Constitucional 47, que estabeleceu a possibilidade da aposentadoria com tempo reduzido de contribuição tanto para pessoas que estivessem sob o Regime Geral de Previdência Social (RGPS) quanto para aqueles que estivessem sob o Regime Próprio de Previdência Social (RPPS). Eis a justificativa apresentada para tal alteração:

Finalmente, permite-se que sejam adotados requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria, tanto no regime geral quanto nos regimes próprios, para os portadores de necessidades especiais, com o objetivo de garantir o tratamento equânime a esses cidadãos, dentro do princípio da discriminação positiva estabelecido pela Constituição.³⁵

Essa discriminação positiva se demonstra necessária ao observar os dados apresentados no Censo 2010. Conforme já apontado, “apesar da exigência legal de cotas para trabalhadores com deficiência, a participação deles no mercado de trabalho, em 2010, ainda era baixa quando comparada à das pessoas sem deficiência.³⁶”

Os números apresentados mostram que a porcentagem de pessoas com deficiência, com 10 anos ou mais, que tinham alguma ocupação era de 23,6% do total.

³⁴BRASIL. Ministério do Desenvolvimento Social (MDS). Aposentadoria por tempo de contribuição da pessoa com deficiência. Disponível em: <<https://www.inss.gov.br/beneficios/aposentadoria-por-tempo-de-contribuicao-da-pessoa-com-deficiencia>>. Acesso em: 25 de out. 2018.

³⁵BRASIL. Emenda Constitucional 47 de 05 de julho de 2005 (Justificação). Disponível em: <<http://www2.camara.leg.br/legin/fed/emecon/2005/emendaconstitucional-47-5-julho-2005-537717-exposicaodemotivos-149243-pl.html>>. Acesso em 24 de out. 2018.

³⁶BRASIL. Secretária de Direitos Humanos da Presidência da República; Secretária Nacional de Promoção dos Direitos das Pessoas com Deficiência; Coordenação Geral do Sistema de Informações sobre a Pessoa com Deficiência. Trabalho. In: Cartilha do Censo 2010 – Pessoas com Deficiência. 2012. p. 19

Além disso, a faixa etária com maior número de ocupação é entre 40 a 59 anos³⁷, o que pode indicar que o ingresso dessas pessoas no mercado de trabalho se dá de forma tardia.

Ademais, nas palavras de Izabel Maior, professora de Medicina da UFRJ e ativista no movimento das pessoas com deficiência, quanto a necessidade de adoção de critérios diferenciados com relação à aposentadoria desse grupo de pessoas:

Estudos científicos observaram que a expectativa de vida das pessoas com deficiência é inferior à da população sem deficiência, bem como seu desgaste funcional, com repercussões na condição de vida laboral e social, ocorre em razão de múltiplos fatores, tais como: maior vulnerabilidade da saúde por acidentes ou patologias, envelhecimento precoce e falta de acessibilidade nos ambientes gerais e no trabalho. Some-se a isso a entrada tardia no mercado de trabalho, que interfere na possibilidade de os trabalhadores com deficiência cumprirem o mesmo tempo de contribuição que os demais.

Com frequência, as pessoas com deficiência deixavam de ter condições de continuar a trabalhar e precisavam ser aposentadas por invalidez, desconsiderando-se que a própria tentativa de permanecer na sua atividade laborativa causava a invalidez: aposentavam-se exauridas. A aposentadoria especial foi adotada para corrigir essa injustiça e equiparar as oportunidades dos trabalhadores.³⁸

Com isso, se verifica a necessidade de uma maior proteção a esse grupo, visto que apesar das políticas desenvolvidas no intuito da inclusão dessas pessoas no mercado de trabalho, a taxa de ocupação é baixa, sua entrada se dá de forma tardia e estas ainda sofrem um desgaste maior, em comparação a uma pessoa sem deficiência, fazendo jus a redução no tempo de serviço para uma melhora em sua qualidade de vida.

Apesar da Emenda Constitucional, não houve nenhuma legislação de imediato para regulamentar a questão quanto a aposentadoria da pessoa com deficiência, de forma que entre 2005 e 2013 o Congresso Nacional debateu sobre o tema, visando estabelecer a forma que se daria a concessão do benefício. Dado o reconhecimento do Brasil da Convenção Internacional Sobre os Direitos da Pessoa com Deficiência e posterior recepção com *status* de Emenda Constitucional, haviam novas observações necessárias a serem feitas e em 8 de maio de 2013, foi regulamentada a aposentadoria especial da pessoa com deficiência através da Lei Complementar 142.

³⁷BRASIL. Secretária de Direitos Humanos da Presidência da República; Secretária Nacional de Promoção dos Direitos das Pessoas com Deficiência; Coordenação Geral do Sistema de Informações sobre a Pessoa com Deficiência. Trabalho. In: Cartilha do Censo 2010 – Pessoas com Deficiência. 2012

³⁸ MAIOR, Izabel Maria Loureiro. Reforma da Previdência desfigura a aposentadoria especial do trabalhador com deficiência. Disponível em: <<http://www.inclusive.org.br/arquivos/30141>>. Acesso em 25 de out. 2018.

2.2 A Lei Complementar 142/2013 e o Decreto 8.145/2013

A implementação da aposentadoria especial para esse grupo marca um novo período de ações afirmativas adotadas pelo Estado na busca de amenizar as desigualdades históricas sofridas pelas pessoas com deficiência. Sobre a Lei Complementar 142, Marisa Ferreira dos Santos, Mestre em Direito Previdenciário pela PUC/SP e Desembargadora do TRF3 faz o seguinte comentário:

Quis a LC, cumprindo a Constituição, dar cobertura previdenciária diferenciada a pessoas que apresentem maior dificuldade para o desempenho de suas atividades em comparação com os demais segurados não acometidos pela deficiência.

Note-se que a “especialidade” que dá ensejo ao benefício com critérios diferencia- dos não está na exposição a agentes nocivos, que ponham em risco a saúde e a integridade física do trabalhador. A “especialidade”, neste caso, está no sujeito ativo da proteção previdenciária. Protege-se de maneira diferenciada o segurado que, em razão de sua deficiência, tem maiores dificuldades para desempenhar suas atividades³⁹.

Ao tratar da aposentadoria especial da pessoa com deficiência, é necessário ressaltar que a Lei Complementar 142/2013, em seu artigo 2º, utiliza-se da definição de pessoa com deficiência dada pela Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, demonstrando o esforço em seguir o que havia sido convencionado.

A presente legislação assim estabeleceu os critérios de tempo de serviço para concessão da aposentadoria para pessoas com deficiência:

I - aos 25 (vinte e cinco) anos de tempo de contribuição, se homem, e 20 (vinte) anos, se mulher, no caso de segurado com deficiência grave;

II - aos 29 (vinte e nove) anos de tempo de contribuição, se homem, e 24 (vinte e quatro) anos, se mulher, no caso de segurado com deficiência moderada;

III - aos 33 (trinta e três) anos de tempo de contribuição, se homem, e 28 (vinte e oito) anos, se mulher, no caso de segurado com deficiência leve; ou

IV - aos 60 (sessenta) anos de idade, se homem, e 55 (cinquenta e cinco) anos de idade, se mulher, independentemente do grau de deficiência, desde que cumprido tempo mínimo de contribuição de 15 (quinze) anos e comprovada a existência de deficiência durante igual período.⁴⁰

³⁹ SANTOS, Marisa dos. Col. Esquematizado Direito previdenciário., 6ª edição... [Minha Biblioteca], p. 314.

⁴⁰BRASIL. Lei complementar n. 142, de 8 de maio de 2013. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/LCP/Lcp142.htm>. Acesso em: 25 de out. 2018.

No caso dos três primeiros incisos, a pessoa recebe 100% do salário de benefício, respeitado o cálculo previsto no art. 29 da Lei 8.213/1991, incidindo o fator previdenciário sobre a aposentadoria somente nos casos que resultam de renda mensal mais elevada⁴¹, não sendo em nenhum momento explicitado como se define essa renda mensal mais elevada.

Já no caso do inciso IV, completados os requisitos de idade (60 anos para homens e 55 para mulheres) e tempo mínimo de contribuição (15 anos), o beneficiário tem direito a 70% do salário de benefício mais 1% por grupo de 12 meses de contribuições mensais, até o limite de 30%⁴².

Em complemento ao disposto na Lei Complementar 142/2013, foi editado o Decreto 8.145/2013 que prevê a possibilidade de serem ajustados de forma proporcional ao benefício da aposentadoria especial as pessoas que vierem a ter seu grau de deficiência alterado ou vierem a se tornarem deficientes após a entrada no Regime Geral de Previdência Social:

Art. 70-E. Para o segurado que, após a filiação ao RGPS, tornar-se pessoa com deficiência, ou tiver seu grau alterado, os parâmetros mencionados nos incisos I, II e III do caput do art. 70-B serão proporcionalmente ajustados e os respectivos períodos serão somados após conversão, conforme as tabelas abaixo, considerando o grau de deficiência preponderante, observado o disposto no art. 70-A:

§ 1º O grau de deficiência preponderante será aquele em que o segurado cumpriu maior tempo de contribuição, antes da conversão, e servirá como parâmetro para definir o tempo mínimo necessário para a aposentadoria por tempo de contribuição da pessoa com deficiência e para a conversão.

§ 2º Quando o segurado contribuiu alternadamente na condição de pessoa sem deficiência e com deficiência, os respectivos períodos poderão ser somados, após aplicação da conversão de que trata o caput.⁴³

Essa possibilidade de conversão se demonstra em conformidade com o previsto no artigo 201, parágrafo 1º do texto constitucional, garantindo a aposentadoria

⁴¹BRASIL. Lei complementar n. 142, de 8 de maio de 2013. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/LCP/Lcp142.htm>. Acesso em: 25 out. 2018.

⁴²BRASIL. Lei complementar n. 142, de 8 de maio de 2013. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/LCP/Lcp142.htm>. Acesso em: 25 out. 2018.

⁴³BRASIL. Decreto nº 8.145, de 3 de dezembro de 2013. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2011-2014/2013/Decreto/D8145.htm>. Acesso em: 16 de abr. 2019.

por tempo de contribuição, tendo a vantagem de ter o cálculo realizado em favor do segurado com deficiência⁴⁴.

§ 1º É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar⁴⁵.

Entre outras particularidades relativas à aposentadoria especial da pessoa com deficiência, existe a possibilidade de conversão de aposentadoria por invalidez para aposentadoria especial, o que permitiria o retorno ao trabalho. Tal decorre da vedação expressa imposta no artigo 46 da Lei 8.213/1991, *in verbis*: “Art. 46. O aposentado por invalidez que retornar voluntariamente à atividade terá sua aposentadoria automaticamente cancelada, a partir da data do retorno.”

Tal penalidade não é aplicável nos casos de aposentadoria nos termos da Lei Complementar 142/2013, sendo assim, caso se converta a aposentadoria por invalidez para aposentadoria especial da pessoa com deficiência, como não há nenhum impedimento previsto em lei, é possível o retorno do segurado ao trabalho.

Também é possível o recebimento de um adicional de 25% caso o beneficiário necessite de assistência permanente de terceiros⁴⁶. Inicialmente, tal adicional somente encontra previsão nos casos de aposentadoria por invalidez, conforme disposto na Lei 8.213 de 1991: “Art. 45. O valor da aposentadoria por invalidez do segurado que necessitar da assistência permanente de outra pessoa será acrescido de 25% (vinte e cinco por cento).⁴⁷”

O Superior Tribunal de Justiça, entretanto, ao julgar recurso repetitivo (Tema 982) reconheceu que o acréscimo é devido em todas as modalidades de aposentadorias pagas pelo INSS, quando comprovada a necessidade de auxílio

⁴⁴ CASTRO, Carlos Alberto de, LAZZARI, João Batista. Manual de Direito Previdenciário, 21ª edição.. [Minha Biblioteca], p. 787.

⁴⁵ BRASIL. Constituição (1988). Constituição da República Federativa do Brasil. Texto constitucional promulgado em 5 de outubro de 1988. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.html>. Acesso em: 28 out. 2018.

⁴⁶ BRASIL. Ministério do Desenvolvimento Social (MDS). Aposentadoria por tempo de contribuição da pessoa com deficiência. Disponível em: <<https://www.inss.gov.br/beneficios/aposentadoria-por-tempo-de-contribuicao-da-pessoa-com-deficiencia>>. Acesso em: 25 de out. 2018.

⁴⁷BRASIL. Lei nº 8.213, de 24 de Julho de 1991, Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L8213cons.htm>. Acesso em 23 de out. 2018.

permanente de terceira pessoa, pois tal situação de vulnerabilidade e necessidade pode acontecer com qualquer segurado do INSS⁴⁸.

Além destas peculiaridades, há outros pontos de grande debate que não restou claro com a Lei Complementar, como a redução de tempo no caso de exercício simultâneo de atividade consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física. Conforme doutrina de Carlos Alberto Pereira de Castro:

Caso o segurado com deficiência venha a exercer de forma simultânea atividades consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física, não será possível conseguir as duas reduções para a obtenção da aposentadoria. Ou seja, a redução de tempo de contribuição prevista na LC n. 142/2013 não poderá ser acumulada, no tocante ao mesmo período contributivo, com a redução assegurada aos casos de atividades exercidas sob condições especiais (art. 10).

A vedação é apenas sobre o mesmo período. Sendo períodos diferentes, não há qualquer proibição em converter um ou mais períodos pela atividade especial e outro pelo exercício laboral como deficiente. No caso de simultaneidade, cabe ao segurado a opção de escolha entre a redução da atividade sob condições especiais ou a redução da atividade como deficiente, conforme a mais vantajosa no caso concreto.

Essa regra gera algumas controvérsias. Por exemplo, professores que atuam na educação infantil e no ensino fundamental e médio e que possuam alguma deficiência, além da redução de cinco anos no tempo de contribuição pela função de magistério (sala de aula, direção, coordenação ou assessoramento pedagógico), também teriam uma redução contributiva conforme o grau de deficiência? Os trabalhadores rurais e os segurados especiais poderão acumular a redução dos cinco anos, prevista no art. 201, § 7º, II, da Constituição, e a redução da LC n. 142/2013?

Entendemos essas reduções como acumuláveis, pois “onde a lei não restringe, não cabe ao intérprete restringir” (STJ, REsp 1.082.631/RS, 5ª Turma, Rel. Min. Laurita Vaz, DJe de 26.3.2013). Portanto, inexistindo restrição expressa na LC n. 142/2013 quanto a esse tema, não subsiste eventual óbice imposto ao direito dos professores e trabalhadores rurais.

Assim, uma professora que laborar com deficiência moderada poderá se aposentar aos 19 anos de magistério (redução de seis anos em relação ao exigido constitucionalmente). Da mesma forma, um segurado especial com deficiência (leve, moderada ou grave) poderá se aposentar aos 55 anos de idade, comprovados 15 anos de atividade rural.

No entanto, o Decreto n. 8.145/2013 nada tratou a respeito da função de magistério e restringiu o direito do segurado especial. Quanto à aposentadoria (com redução de tempo de contribuição), é exigida contribuição facultativa (art. 70-B, parágrafo único). No que tange à aposentadoria por idade, a norma não admite a redução etária de forma cumulativa (art. 70-C, § 2º).

⁴⁸ BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Adicional de 25% deve ser pago a todo aposentado que precise da ajuda permanente de terceiros. Disponível em: <http://www.stj.jus.br/sites/STJ/default/pt_BR/Comunica%C3%A7%C3%A3o/noticias/Not%C3%ADcias/Adicional-de-25-deve-ser-pago-a-todo-aposentado-que-precise-da-ajuda-permanente-de-terceiros>. Acesso em: 20 de abr. 2019.

Como pode ser verificado, quanto à Lei Complementar 142/2013 e o Decreto 8.145/2013, estas não previram de maneira ampla a interação da aposentadoria especial da pessoa com deficiência com outras modalidades de aposentadoria, sendo este objeto de discussão em âmbito judicial.

2.2.1 A aposentadoria especial para servidor público com deficiência

Em que pese a Emenda Constitucional 47/2005 garantir a possibilidade da adoção de critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria para servidores com deficiência, a Lei Complementar 142/2013 prevê apenas a adoção dos critérios diferenciados para os segurados pelo Regime Geral de Previdência Social.

Há em tramitação projeto de lei (PLS 250/2005) com intuito de regulamentar a aposentadoria de servidores com deficiência que atualmente aguarda votação no Senado⁴⁹. Para que os servidores pudessem gozar do direito a aposentadoria especial, era necessário impetrar mandado de injunção para reconhecimento do direito.

Inicialmente, em 2014, foi editada a Súmula Vinculante nº 33, em que reconhecia a aplicabilidade das normas do Regime Geral de Previdência Social nas hipóteses de aposentadoria dos servidores reconhecidos no artigo 40, parágrafo 4º, inciso III (cujas atividades sejam exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física)⁵⁰.

A citada Súmula Vinculante serviu como parâmetro nas decisões de mandados de injunção que tinham por objeto a aplicação por analogia da LC 142/2013 para os servidores públicos.

⁴⁹ BRASIL. Senado Federal. Aposentadoria especial para servidores com deficiência é defendida em audiência. Disponível em: <<https://www12.senado.leg.br/noticias/materias/2017/09/21/aposentadoria-especial-para-servidores-com-deficiencia-e-defendida-em-audiencia>>. Acesso em: 27 de out. 2018.

⁵⁰BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.html>. Acesso em: 27 de out. 2018.

Em um dos diversos julgados sobre o assunto, assim se pronunciou o Ministro do Supremo Tribunal Federal, José Antônio Dias Toffoli, na decisão do mandado de injunção nº 6.418, de 25 de fevereiro de 2015:

No tocante aos pedidos de aposentadoria especial formulados por servidores públicos portadores de deficiência, fundamentados no art. 40, § 4º, I, da CF/88, era pacífico o entendimento nesta Corte segundo o qual a autoridade administrativa competente, a partir da situação fática do servidor, deveria aplicar, no que coubesse, o disposto no art. 57 da Lei nº 8.213/91, até que a lei específica sobre tais servidores regulamentasse a matéria. Vide:

“MANDADO DE INJUNÇÃO - MAGISTRADO PORTADOR DE DEFICIÊNCIA - DIREITO PÚBLICO SUBJETIVO À APOSENTADORIA ESPECIAL (CF, ART. 40, § 4º, I) - INJUSTA FRUSTRAÇÃO DESSE DIREITO EM DECORRÊNCIA DE INCONSTITUCIONAL, PROLONGADA E LESIVA OMISSÃO IMPUTÁVEL A ÓRGÃOS ESTATAIS DA UNIÃO FEDERAL - CORRELAÇÃO ENTRE A IMPOSIÇÃO CONSTITUCIONAL DE LEGISLAR E O RECONHECIMENTO DO DIREITO SUBJETIVO À LEGISLAÇÃO - DESCUMPRIMENTO DE IMPOSIÇÃO CONSTITUCIONAL LEGIFERANTE E DESVALORIZAÇÃO FUNCIONAL DA CONSTITUIÇÃO ESCRITA - A INÉRCIA DO PODER PÚBLICO COMO ELEMENTO REVELADOR DO DESRESPEITO ESTATAL AO DEVER DE LEGISLAR IMPOSTO PELA CONSTITUIÇÃO - OMISSÕES NORMATIVAS INCONSTITUCIONAIS: UMA PRÁTICA GOVERNAMENTAL QUE SÓ FAZ REVELAR O DESPREZO DAS INSTITUIÇÕES OFICIAIS PELA AUTORIDADE SUPREMA DA LEI FUNDAMENTAL DO ESTADO - A COLMATAÇÃO JURISDICIONAL DE OMISSÕES INCONSTITUCIONAIS: UM GESTO DE FIDELIDADE, POR PARTE DO PODER JUDICIÁRIO, À SUPREMACIA HIERÁRQUICO-NORMATIVA DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA - A VOCAÇÃO PROTETIVA DO MANDADO DE INJUNÇÃO - LEGITIMIDADE DOS PROCESSOS DE INTEGRAÇÃO NORMATIVA (DENTRE ELES, O RECURSO À ANALOGIA) COMO FORMA DE SUPLEMENTAÇÃO DA ‘INERTIA AGENDI VEL DELIBERANDI’ - PRECEDENTES DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL - PRETENDIDA IMPOSIÇÃO DE MULTA À PARTE RECORRENTE (CPC, ART. 17 E 18, C/C O ART. 557, § 2º) - AUSÊNCIA DE INTUITO MANIFESTAMENTE PROCRASTINATÓRIO - RECORRENTE QUE NÃO AGE COMO ‘IMPROBUS LITIGATOR’ - ATITUDE MALICIOSA QUE NÃO SE PRESUME - RECURSO DE AGRAVO IMPROVIDO” (MI nº 1.967/DF-AgR, Relator o Ministro Celso de Mello, Tribunal pleno, DJe de 5/12/2011).

“MANDADO DE INJUNÇÃO - SERVIDOR PÚBLICO PORTADOR DE DEFICIÊNCIA - DIREITO PÚBLICO SUBJETIVO À APOSENTADORIA ESPECIAL (CF, ART. 40, § 4º, I) - INJUSTA FRUSTRAÇÃO DESSE DIREITO EM DECORRÊNCIA DE INCONSTITUCIONAL, PROLONGADA E LESIVA OMISSÃO IMPUTÁVEL A ÓRGÃOS ESTATAIS DA UNIÃO FEDERAL - CORRELAÇÃO ENTRE A IMPOSIÇÃO CONSTITUCIONAL DE LEGISLAR E O RECONHECIMENTO DO DIREITO SUBJETIVO À LEGISLAÇÃO - DESCUMPRIMENTO DE IMPOSIÇÃO CONSTITUCIONAL LEGIFERANTE E DESVALORIZAÇÃO FUNCIONAL DA CONSTITUIÇÃO ESCRITA - A INÉRCIA DO PODER PÚBLICO COMO ELEMENTO REVELADOR DO DESRESPEITO ESTATAL AO DEVER DE LEGISLAR IMPOSTO PELA CONSTITUIÇÃO - OMISSÕES NORMATIVAS INCONSTITUCIONAIS: UMA PRÁTICA GOVERNAMENTAL QUE SÓ FAZ REVELAR O DESPREZO DAS INSTITUIÇÕES OFICIAIS PELA AUTORIDADE SUPREMA DA LEI FUNDAMENTAL DO ESTADO - A COLMATAÇÃO JURISDICIONAL DE

OMISSÕES INCONSTITUCIONAIS: UM GESTO DE FIDELIDADE, POR PARTE DO PODER JUDICIÁRIO, À SUPREMACIA HIERÁRQUICO-NORMATIVA DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA - A VOCAÇÃO PROTETIVA DO MANDADO DE INJUNÇÃO - LEGITIMIDADE DOS PROCESSOS DE INTEGRAÇÃO NORMATIVA (DENTRE ELES, O RECURSO À ANALOGIA) COMO FORMA DE SUPLEMENTAÇÃO DA “INERTIA AGENDI VEL DELIBERANDI” - PRECEDENTES DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL - RECURSO DE AGRAVO IMPROVIDO” (MI nº 940/DF-AgR, Relator o Ministro Celso de Mello, Tribunal Pleno, DJe de 6/12/2011).

Muito embora persista a mora legislativa em relação ao direito constitucional dos servidores públicos portadores de deficiência, em 8/5/13 foi publicada a Lei Complementar Federal nº 142, a qual regulamenta a aposentadoria da pessoa com deficiência segurada do Regime Geral de Previdência Social, impondo a sua aplicação, por analogia, aos pedidos realizados por servidores públicos em iguais circunstâncias enquanto não sobrevenha regulamentação do direito vindicado.

Ante o exposto, julgo parcialmente procedente a ação para declarar a mora legislativa e possibilitar à impetrante ter seu pedido de aposentadoria especial analisado pela autoridade administrativa competente que, a partir da comprovação da situação fática do servidor, aplicará, no que couber, o disposto no artigo 3º da Lei Complementar nº 142/13 a fim de viabilizar o exercício do direito previsto no art. 40, § 4º, I, da Constituição Federal.⁵¹

Conforme se verifica, enquanto não houver legislação específica com relação a aposentadoria do servidor com deficiência, é aplicável, no que couber, a Lei Complementar 142/2013, sendo o STF competente por julgar mandado de injunção quanto a omissão legislativa em editar lei complementar relativa a aposentadoria prevista no” artigo 40, parágrafo 4º da CRFB/1988, entretanto a via judicial não deve ser a única via utilizada.

O entendimento atual do Supremo é no sentido de que, para provimento do mandado de injunção é necessário que se demonstre ter ocorrido a negativa pela administração, sendo pressuposto essencial para provimento do pedido⁵².

O provimento do pedido injuncional não garante *per si* a aposentadoria do servidor com deficiência, sendo o provimento mero instrumento que possibilite a análise do pedido de aposentadoria sob prisma da Lei Complementar 142/2013. Quanto a isso:

⁵¹ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Mandado de Injunção 6.418 DF, Relator: Min. DIAS TOFFOLI, Data de Julgamento: 25/02/2015. Disponível em: <<https://stf.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/25362967/mandado-de-injuncao-mi-6418-df-stf>>. Acesso em 27 de out. 2018.

⁵² BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Agravo Regimental no Mandado de Injunção 6.662 DF, Relator Min. GILMAR MENDES. Data de Julgamento: 22/03/2019. Disponível em: <<http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=749507352>>. Acesso em 20 de abr. 2019.

Hoje a regulamentação encontra-se prevista em Decreto e Portaria Conjunta editada pelo Poder Executivo federal.

E todos os operadores sabem da dificuldade que é a utilização das regras atinentes ao Regime Geral no âmbito do Regime Próprio, basta ver os obstáculos existentes para a aplicação da Súmula Vinculante n.º 33.

Some-se a tudo isso o fato de que a Lei prevê e o Ministério reconhece a necessidade de tempo mínimo de contribuição para a concessão do benefício por idade, ou seja, é obrigatório o cumprimento da carência de 15 (quinze) anos de contribuição como deficiente.

E o que é mais grave, sem considerar a conversão de tempo autorizada pela própria Lei, ou seja, o tempo tem que ser integralmente cumprido na condição de deficiente.

Nunca é demais lembrar que um dos principais fundamentos para a aplicação das regras do INSS no âmbito da Previdência do Servidor Público é a autorização contida no § 12 do artigo 40 da Constituição, onde se evidencia que a mesma somente pode se dar quando não houver incompatibilidade entre as normas.

O § 4º do artigo 40, por sua vez, autoriza que sejam estabelecidos critérios e requisitos diferenciados dos previstos para as regras gerais de aposentadoria, não permitindo, em momento algum, a introdução de novas exigências.

Daí a interpretação e a orientação quanto à observância da aplicação da carência prevista na legislação do Regime Geral, contrastar com os ditames constitucionais.

Mais correto seria fixar apenas a obrigatoriedade de cumprimento do tempo mínimo no serviço público e no cargo efetivo em que ocorrerá a aposentadoria, contida no caput do artigo 4º da referida Instrução Normativa, para que o benefício pudesse ser concedido.

Permitindo-se, assim, que o benefício fosse concedido observando-se cumulativamente o requisito idade exigido para os segurados do INSS e os tempos mínimos que devem ser observados por qualquer servidor, sem o cumprimento de qualquer carência na condição de deficiente.⁵³

Com isso, verifica-se que apesar da mora legislativa em apresentar lei específica que verse sobre a aposentadoria do servidor público com deficiência, o mandado de injunção tem sido ferramenta utilizada para que os servidores alcancem tal benefício.

Ainda importa o fato que a apreciação dessa concessão se dê no que couber em relação à aposentadoria do regime geral, regido pela LC 142/2013, o que vêm sendo obstaculizado no âmbito administrativo, como demonstrado acima.

⁵³MARTINS, Bruno Sá Freire. Aposentadoria do Servidor Portador de Deficiência. Disponível em: <<https://www.jornaljurid.com.br/colunas/previdencia-do-servidor/aposentadoria-do-servidor-portador-de-deficiencia>>. Acesso em 20 de abr. 2019.

2.2.2 A avaliação e concessão da aposentadoria

A avaliação relativa ao grau de deficiência e quando se deu o início da deficiência é responsabilidade do Instituto Nacional de Seguridade Social, através de perícia médica e serviço social do seu quadro de servidores⁵⁴. Essa avaliação será realizada com base no conceito de funcionalidade disposto na Classificação Internacional de Funcionalidade, Incapacidade e Saúde - CIF, da Organização Mundial de Saúde e mediante a aplicação do Índice de Funcionalidade Brasileiro Aplicado para Fins de Aposentadoria (IF-BrA)⁵⁵.

O Índice de Funcionalidade Brasileiro Aplicado para Fins de Aposentadoria consta de um anexo na Portaria Interministerial nº 1 de 2014, listando 41 atividades distribuídas entre 7 domínios (sensorial, comunicação, mobilidade, cuidados pessoais, vida doméstica, educação, trabalho e vida econômica, socialização e vida comunitária).

Cada atividade do instrumento é avaliada por uma escala de pontuação que considera a dependência dos sujeitos avaliados em relação a outras pessoas ou a produtos e tecnologias, sempre em comparação às demais pessoas no contexto em que o sujeito está inserido. As atividades são baseadas na Classificação Internacional de Funcionalidade, Incapacidade e Saúde (CIF), e a escala é uma adaptação da Medida de Independência Funcional, (MIF), que são documentos reconhecidos internacionalmente como legítimos para a discussão sobre deficiência e saúde coletiva.⁵⁶

Além das atividades e domínios que serão verificados, também serão identificados outros fatores que podem ser empecilho a continuidade da atividade laboral. Ao final, através dos dados coletados, será elaborada uma planilha que registra uma pontuação que classifica o grau de deficiência.

Deficiência Grave quando a pontuação for menor ou igual a 5.739.

Deficiência Moderada quando a pontuação total for maior ou igual a 5.740 e menor ou igual a 6.354.

Deficiência Leve quando a pontuação total for maior ou igual a 6.355 e menor ou igual a 7.584.

⁵⁴ BRASIL. Portaria Interministerial AGU/MPS/MF/SEDH/MP n. 1, de 27 de janeiro de 2014. Disponível em: <<https://www.legisweb.com.br/legislacao/?id=265085>>. Acesso em: 25 de out. 2018.

⁵⁵BRASIL. Portaria aprova instrumento de classificação da pessoa com deficiência. Disponível em: <<http://www.brasil.gov.br/cidadania-e-justica/2014/01/portaria-aprova-instrumento-de-classificacao-da-pessoa-com-deficiencia>>. Acesso em 26 de out. 2018.

⁵⁶ SILVA, Sabrina Rodrigues da. Direitos das pessoas com deficiência no Brasil: uma análise da Lei Complementar 142/2013. 2014. Monografia (Bacharelado em Serviço Social)—Universidade de Brasília, Brasília, 2014. p. 39.

Pontuação Insuficiente para Concessão do Benefício quando a pontuação for maior ou igual a 7.585.⁵⁷

O sistema de graus de deficiência adotado no IF-BrA e a forma de avaliação do grau de deficiência não são bem vistos por alguns estudiosos da área de serviço social. Dentre as críticas à forma como é feita a avaliação do grau de deficiência:

A Convenção propõe a classificação da deficiência considerando as deficiências física, sensoriais e intelectuais, mas não há uma gradação entre leve, moderado e grave. Essa atitude de graduar a deficiência contribui para segregação e enfraquecimento do grupo de pessoas com deficiência [...]

A proposta da LC 142/2013 em trazer uma gradação da deficiência pode estar relacionada como o caráter de restringir o acesso a política, já discutido anteriormente. Pois dentro da pontuação proposta, existirão pessoas que não serão encaixadas em nenhum dos graus, mesmo que tenham restrição de participação. Essa classificação da deficiência está diretamente relacionada com a questão da pontuação que restringe o acesso de alguns segurados requerentes da LC 142/2013.⁵⁸

Quanto a tais incongruências nos critérios de avaliação da deficiência realizada pelo INSS, importa ressaltar um estudo realizado que aponta as incongruências na avaliação que deve ser realizada pelos profissionais da assistência social e pelos médicos peritos:

Os resultados da pesquisa mostram que os profissionais que se dedicam a uma abordagem social da deficiência, como é o caso dos assistentes sociais, têm dificuldade para separar, na avaliação social, a restrição de participação devida à deficiência de restrições de outras ordens, como classe e gênero. (...). Segundo as instruções do IFBrA, o aplicador deve pontuar cada uma das 41 atividades com uma escala de valores a depender do desempenho do sujeito. Tal escala considera a dependência ou a independência para realizar a atividade. Para os assistentes sociais, no entanto, além dos impedimentos corporais e as barreiras direcionadas para eles, diferentes fatores influenciam a realização das atividades e a independência do segurado, conforme detalharemos a seguir.

Para os assistentes sociais, restrição de participação é um conceito multifacetado. As pessoas sofrem restrição de participação de várias ordens: econômica, racial, de gênero, etc. Tais formas de opressão, para eles, tanto agravam o desempenho das atividades no contexto da deficiência como podem compor a própria condição de pessoa com deficiência. Consideram, assim, desafiador determinar como cada forma específica de opressão

⁵⁷BRASIL. Portaria aprova instrumento de classificação da pessoa com deficiência. Disponível em: <<http://www.brasil.gov.br/cidadania-e-justica/2014/01/portaria-aprova-instrumento-de-classificacao-da-pessoa-com-deficiencia>>. Acesso em 26 de out. 2018.

⁵⁸ CUNHA, Ana Carolina Castro Pereira da. Análise da Lei Complementar 142: ampliação da política de previdência social a partir da perspectiva dos peritos médicos e assistentes sociais do INSS. 2016. 92 f., il. Trabalho de conclusão de curso (Bacharelado em Serviço Social)—Universidade de Brasília, Brasília, 2016. p. 64-65.

contribuiu ao longo da vida, ou no presente, para a independência das pessoas na realização das atividades listadas pelo IFBrA.

As barreiras sociais colocadas para a deficiência, para os assistentes sociais entrevistados, são frequentemente agravadas ou reforçadas por outras condições de desigualdade. (...)

Há uma clareza para os peritos médicos entrevistados de que deficiência é um conceito multifacetado. A apropriação dos vários determinantes da deficiência, no entanto, acontece respeitando as tensões conceituais que se ancoram na formação biomédica dos profissionais. Para acomodar elementos do modelo social, os médicos descrevem os parâmetros da avaliação como subjetivos e objetivos. (...). Por outro lado, nos casos em que o instrumento demanda uma leitura contextual das atividades do periciando, como atividades vinculadas a escolarização ou vida comunitária, os médicos acreditam estar avaliando uma dimensão subjetiva da deficiência e se dizem menos confortáveis e confiantes para a tarefa.

Mas, embora os peritos médicos relatem desconforto em avaliar a deficiência como restrição de participação, na prática atrelam invariavelmente seu julgamento a isso. Durante a avaliação, os médicos se sentem compelidos a considerar a restrição de participação como resultado do impedimento do sujeito. Estabelecer uma relação de causalidade entre o impedimento e a diversidade na realização das atividades listadas é um desafio constante para os profissionais. Os médicos relatam que muitas vezes as barreiras são evidentes, como no caso em que os sujeitos poderiam ter uma funcionalidade incrementada com o acesso a uma prótese ou a recursos de melhor qualidade. Mas, em geral, entendem que enxergar as barreiras nos casos apresentados são demandas colocadas pela política que ainda constituem entraves na avaliação.

Há um esforço dos peritos para adequar seu olhar para uma concepção de deficiência mais próxima do modelo social. Mas, para além da formação biomédica, há elementos institucionais que desafiam esses profissionais, como o tempo disponível para a avaliação e outras frentes de trabalho que não adotam a mesma concepção de deficiência. Como o INSS é a instituição responsável pelas perícias que conferem também as aposentadorias e os benefícios por incapacidade, os médicos alternam seus turnos entre a avaliação de sujeitos com deficiência que trabalham e sujeitos com e sem deficiência incapazes para o trabalho.⁵⁹

Apesar do grande esforço em criar critérios objetivos que facilitem a avaliação do INSS para concessão do benefício, a própria complexidade da forma que se gera a pontuação associada a desconfiança que se tem da correta avaliação realizada pelo médico perito faz com que muitas vezes ocorra uma busca pela judicialização do assunto⁶⁰.

⁵⁹ PEREIRA, Éverton Luís; BARBOSA, Livia. Índice de Funcionalidade Brasileiro: percepções de profissionais e pessoas com deficiência no contexto da LC 142/2013. *Ciênc. saúde coletiva*, Rio de Janeiro, v. 21, n. 10, p. 3017-3026, Out. 2016. Disponível em: <http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S1413-81232016001003017&lng=en&nrm=iso>. Acesso 21 abr. 2019.

⁶⁰ CONSULTOR JURÍDICO, Revista. Judicialização da Previdência A cada dez benefícios pagos pelo INSS, um é resultado de decisão judicial. Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/2018-set-13/cada-dez-beneficios-pagos-inss-ordem-judicial>>. Acesso em: 26 out. 2018.

Neste sentido, faz necessário ressaltar a jurisprudência dos Tribunais Regionais Federais, órgãos competentes para julgamento das demandas relativas a aposentadoria, sobre as incongruências das perícias médicas:

APOSENTADORIA ESPECIAL DA PESSOA COM DEFICIÊNCIA. LEI COMPLEMENTAR Nº 142/13. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. DEFICIÊNCIA DE GRAU MODERADO. PREENCHIDOS OS REQUISITOS PARA A OBTENÇÃO DO BENEFÍCIO. RECURSO DO INSS QUE SE NEGA PROVIMENTO.

Ação proposta em face do INSS objetivando a obtenção de aposentadoria por tempo de contribuição ao segurado com deficiência, nos termos da Lei Complementar n. 142/2013.

Julgado parcialmente procedente o pedido, recorre o INSS aduzindo que “no caso concreto, não restou caracterizada a deficiência que enseja a concessão da aposentadoria diferenciada de que trata a Lei complementar 142/2013, observado o conceito de deficiência encontrado na legislação em vigor, conforme evidenciado na perícia realizada pelo INSS, alicerçada na Classificação Internacional de Funcionalidade, Incapacidade e Saúde – CIF. Isso porque, conforme se verifica a pontuação total obtida pelo segurado não foi suficiente para o deferimento do benefício. (...)

No caso dos autos, a controvérsia reside na apuração do grau de deficiência da parte autora. A avaliação da deficiência deve considerar não só os aspectos corporais, mas também os aspectos e barreiras mencionados no art. 2º, da LC 142/2013. (...)

Conquanto a autarquia previdenciária sustente que a autora apresenta deficiência leve, na hipótese, consoante o laudo pericial, forçoso é concluir que a deficiência deve ser considerada moderada. (...)

Considerando que a autora alcança contagem suficiente, é de ser mantido o julgamento de procedência do pedido.⁶¹

Trata-se de recurso interposto pelo INSS contra sentença que concedeu ao autor aposentadoria por tempo de contribuição a portador de deficiência. Em síntese, insurge-se quanto a procedência do pedido do autor, sob a alegação de que se for considerado apenas o laudo judicial produzido, seria apurado escore equivalente a 6.450 pontos, muito próximo do escore administrativo (6500), de forma que o autor seria apenas portador de deficiência em grau leve, não moderado como afirmado na sentença. (...)

No caso dos autos, a parte autora alega ser portadora de deficiência física/motora em decorrência de sequelas de poliomielite no membro inferior esquerdo.

Após avaliação administrativa, o INSS apurou que o autor apresenta deficiência motora desde 09/01/1976 (...). Ao avaliar o grau de acometimento das 41 atividades inseridas nas 07 áreas de domínio apurou-se administrativamente pontuação igual a 6.500 pontos no período de 09/01/1976 até a DER, sendo 3.375 pontos referentes à avaliação médica e

⁶¹ BRASIL. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Recurso Inominado: 00002181420164036316 SP, Relator: JUIZ FEDERAL FABIO IVENS DE PAULI, Data de Julgamento: 27/03/2019, 15ª TURMA RECURSAL DE SÃO PAULO, Data de Publicação: e-DJF3 Judicial DATA: 02/04/2019.

3.125 referentes à avaliação social – pontuação que corresponde ao grau de deficiência leve. (...)

Realizada perícia judicial, o perito constatou que o autor apresenta sequelas de poliomielite desde a infância (CID B91). (...)

Assim, da avaliação das atividades acometidas em algum grau em razão da deficiência física/motora apresentada pelo autor resulta que ele atinge pontuação igual a 3.275 pontos. Entretanto, como a todas as atividades do domínio de mobilidade foi atribuída pontuação igual a 75 pontos, aplicou-se o Método Fuzzy e ajustou-se a pontuação levando em conta o desempenho funcional diante das barreiras/facilitadores, resultando pontuação definitiva de 3.225 pontos o que implica score final de 6.450 pontos (se considerada apenas a pontuação do laudo judicial) ou de 6.350 (se considerada a pontuação do laudo judicial mais os 3.125 pontos do laudo social elaborado administrativamente). Em ambas as hipóteses a pontuação corresponde a grau de deficiência moderada, infirmando a conclusão administrativa.

Isso posto, e tendo o INSS apurado em favor da parte autora tempo de contribuição com deficiência correspondente a 30 anos, 03 meses e 15 dias e que até a DER verteu 287 contribuições mensais, faz jus a parte autora ao benefício pretendido⁶².

Entretanto, também é inegável a importância da utilização de critérios diferenciados para aposentadoria de pessoas com deficiência, dado seu histórico de exclusão do mercado de trabalho, além das dificuldades enfrentadas em decorrência de sua deficiência que geram um maior desgaste.

Outro ponto digno de nota é o fato de não ser aplicado para as aposentadorias o fator previdenciário. Tal decorre do fato que boa parte das pessoas com deficiência ocupam faixa de renda entre meio salário mínimo até 2 salários mínimos, havendo grande número de pessoas que não possuem renda⁶³.

Nesse sentido, nota-se que a intenção do legislador é garantir uma melhor qualidade de vida a essas pessoas, se aproximando, assim, do estabelecido na Convenção dos Direitos da Pessoa com Deficiência. Sobre o tema:

No caso das pessoas com deficiência, obviamente não basta por si a concessão de salário mínimo para que se vejam ou se sintam protegidas socialmente, porquanto a complexidade das situações peculiares dita a busca por um amplo apoio assistencial que hoje ainda está aquém de se cumprir a Convenção aderida, mormente no que se refere ao atendimento apropriado às necessidades básicas especiais relacionadas com a deficiência.(...)

⁶² BRASIL. Tribunal Regional Federal da 4ª Região. Recurso Cível: 50007835020184047202 SC 5000783-50.2018.4.04.7202, Relato: LUÍSA HICKEL GAMBA, Dara de Julgamento: 25/02/2019, PRIMEIRA TURMA RECURSAL DE SC).

⁶³ BRASIL. Secretária de Direitos Humanos da Presidência da República; Secretária Nacional de Promoção dos Direitos das Pessoas com Deficiência; Coordenação Geral do Sistema de Informações sobre a Pessoa com Deficiência. Trabalho. In: Cartilha do Censo 2010 – Pessoas com Deficiência. 2012. p. 24.

No aspecto geral, a proteção social básica está aí. Quanto a outras, o País tem buscado medidas para que ganhe concreção a proteção social adequada, promovendo programas de implantação e melhoria do saneamento básico, acesso à moradia e à habitação, imposições a contratação de pessoas com deficiência, inclusive em estágios remunerados; e alterações legislativas significativas, como por exemplo, a que pretende conferir aposentadoria condigna, e de acordo com as peculiaridades, às pessoas com deficiência, inclusive com diminuição de prazo de contribuição e preservação de seu valor integral (Lei Complementar nº 142/2013).⁶⁴

Portanto, a legislação atual se demonstrava a caminho de atender todas as demandas acordadas na Convenção das Pessoas com Deficiência, tendo a Lei Complementar 142 de 2013 avançado significativamente na busca de igualdade material. Tais avanços, porém, podem ser alvo de mudanças propostas pelo executivo.

⁶⁴ BRASIL. Secretaria de Direitos Humanos da Presidência da República (SDH/PR) / Secretaria Nacional de Promoção dos Direitos da Pessoa com Deficiência (SNPD). Novos Comentários à Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, 3ª Edição. SNPD – SDH-PR, 2014. Disponível em: <<https://www.pessoacomdeficiencia.gov.br/app/sites/default/files/publicacoes/convencao-sdpcd-novos-comentarios.pdf>>. Acesso em 19 de abr. 2019.

3 AS ALTERAÇÕES PROPOSTAS EM PECS

3.1 Necessidade de reforma da previdência social no Brasil?

Recentemente, o País tem discutido a necessidade de uma reforma no sistema previdenciário brasileiro, sendo o tema tratado com certa urgência. Dentre os motivos apresentados que afirmam essa necessidade, o sítio da Confederação Nacional da Indústria apresenta os seguintes dados:

A população envelhece rapidamente: A população brasileira está envelhecendo muito rapidamente e, em pouco tempo, haverá mais gente recebendo benefícios do que pessoas contribuindo para a Previdência. Isso inviabilizará o sistema e ameaçará o pagamento das pensões e aposentadorias.

De acordo com o governo, em 2016, 52,1 milhões de brasileiros contribuíram para a Previdência e havia 33,2 milhões de aposentados. Para cada pessoa que recebia a aposentadoria, havia pouco mais de 1,5 contribuintes. Mas as projeções indicam que, sem a reforma da Previdência, em 2050, o número de contribuintes cairá para 43,9 milhões de pessoas e haverá 61 milhões de aposentados.;

Os gastos crescem e a conta não fecha: Com o rápido envelhecimento da população, o dinheiro arrecadado dos contribuintes é insuficiente para cobrir os gastos com o pagamento das aposentadorias e pensões.;

As despesas aqui são maiores do que a de outros países: Atualmente, o Brasil, onde 8,9% da população têm mais de 65 anos de idade, gasta, com Previdência, 13% do Produto Interno Bruto (PIB), a soma de todas as riquezas produzidas pelo país em um ano. É quase o mesmo gasto da Áustria e de Portugal, onde o número de idosos é proporcionalmente maior do que no Brasil.;

Os brasileiros se aposentam mais cedo: Um dos problemas da Previdência Social hoje é que, mesmo com o envelhecimento acelerado da população, os brasileiros se aposentam mais cedo que nos demais países. Por aqui, a idade média de aposentadoria dos trabalhadores homens da iniciativa privada é de 59,4 anos. No Chile é de 70,9 anos e, no México, de 72 anos.⁶⁵

O ponto de maior polêmica quanto a necessidade de reforma da previdência tem relação com o argumento de que haveria um déficit na previdência, o que não é unanimidade entre os estudiosos do assunto. Neste sentido, Flávio da Silva Azevedo Júnior faz os seguintes apontamentos:

É possível, que você leitor questione: “Mas e o rombo da previdência constantemente anunciado na mídia?” E a resposta é simples e direta: O argumento é mentiroso, isso porque, dentre outros equívocos, a análise

⁶⁵ Confederação Nacional da Indústria <<http://www.portaldaindustria.com.br/cni/canais/reforma-da-previdencia/entenda/porque-fazer-a-reforma/>>, acesso em: 08 abr. 2019.

realizada pelo governo desconsidera que a previdência é apenas uma parte da seguridade social, que engloba um tripé constitucionalmente (artigo 194) previsto (Previdência; Assistência social; Saúde). Ora, esses três pilares são indissociáveis, e assim o sendo, não se torna possível afirmar que a seguridade social é superavitária e a previdência deficitária.

Sob essa ótica deturpada de desvinculação da previdência, os defensores da PEC 287, deixam de apreciar outras fontes de arrecadação asseguradas de igual maneira pela nossa lei maior (artigo 195), como a Contribuição Social Sobre o Lucro Líquido (CSLL), Contribuição Para Financiamento da Seguridade Social (COFINS), Programa Integração Social (PIS) e a receita de concursos e prognósticos (cobrança de imposto sobre os prêmios das loterias da Caixa Econômica Federal), levando em conta, tão somente, a contribuição do empregado e empregador. Veja que além daquelas previstas na Constituição Federal, a seguridade social conta com uma infinidade de receitas advindas de regras infraconstitucionais, que por óbvio, são igualmente desconsideradas na confecção do cálculo estatal.

Mas a busca para justificar o déficit, perpassa por um erro ainda mais grotesco, qual seja, a inclusão dos regimes próprios da previdência (aquele destinado a servidores públicos), esquecendo-se de modo bastante conveniente, que a seguridade social não abarca esse regime, tão pouco os dos militares, que também foram incluídos na somatória governista (Em resumo, adicionam os custos de regimes diferentes, desprezando por outro lado, a receita gerada).

Além disso, ignora as renúncias fiscais concedidas aos empresários, entidades filantrópicas, produtores rurais, dentre outros (o que representa quase um terço do total do “déficit”), ou seja, “doações” diretas da previdência ao empresariado. Soma-se a esse contrassenso, a ausência absoluta de cobrança da dívida ativa previdenciária, que segundo a CPI instaurada em março de 2017 pelo deputado Paulo Paim, só os bancos acumulam um débito de 500 bilhões de reais, tudo isso, como bônus pelas dificuldades vivenciadas pelo sistema. Seria cômico se não fosse trágico!

Nessa mesma toada, temos ainda a retirada de 30% dos recursos da seguridade, com a famosa Desvinculação das Receitas da União (DRU), para o pagamento de juros da dívida pública, extremamente obscura e jamais auditada. A pergunta óbvia diante dessa desvinculação, retomada em 2016 e majorada em 50% pelo governo atual (com previsão até o ano de 2023) é a seguinte: Como retiro 30% daquilo que está em déficit? Sim, a lógica por vezes faz ruir complexos discursos.

Sob um olhar atento a todos esses aspectos, não precisa ser um grande economista para identificar que a defasagem nas contas da previdência social, mostram-se no mínimo duvidosas, e ao contrário do que defende o Presidente da República e seus compinchas, a seguridade social é sim superavitária, mas é necessário que cumpram com o que determina nossa Constituição Federal, vinculando a arrecadação dos tributos ao sistema de proteção social.⁶⁶

Assim, através do estudo de ambos os discursos, se verifica haverem argumentos que sustentem tanto a possibilidade de haver um déficit nas contas previdenciárias, como também ser possível que tal déficit se baseie numa análise

⁶⁶ AZEVEDO JUNIOR, Flávio da Silva. Desconstruindo a necessidade de reforma na previdência. In: Âmbito Jurídico, Rio Grande, XX, n. 166, nov 2017. Disponível em: <http://www.ambito-juridico.com.br/site/?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=19919&revista_caderno=20>. Acesso em 08 abr 2019.

superficial das contas informadas, que tratariam da previdência social como algo a parte da seguridade social. A posição adotada pelo último e pelo atual governo é a da existência de um déficit na previdência social⁶⁷

Neste cenário, surgem duas Propostas de Emenda a Constituição, a PEC 287-A, apresentada em 05/12/2016 e a PEC 06, apresentada em 20/2019, ambas apresentadas sob argumento de ajustar as contas públicas e combater privilégios.

Tais propostas apresentam pontos de redução de direitos da pessoa com deficiência, alterando regras de aposentadoria especial e forma de cálculo de benefícios, como veremos a seguir.

3.2 A PEC 287-A/2016

No tocante a aposentadoria especial da pessoa com deficiência, tanto no regime geral quanto no próprio, a PEC em comento prevê a seguinte alteração nos Artigos 40 e 201 da CRFB/1988:

Art. 40 § 4º [...]

I - com deficiência;

[...]

III - cujas atividades sejam exercidas sob condições especiais que efetivamente prejudiquem a saúde, vedada a caracterização por categoria profissional ou ocupação.

§ 4º-A. Para os segurados de que trata o § 4º, a redução do tempo exigido para fins de aposentadoria, nos termos do inciso III do § 1º, será de, no máximo, dez anos no requisito de idade e de, no máximo, cinco anos para o tempo de contribuição, observadas as regras de cálculo e reajustamento estabelecidas neste artigo.

Art. 201 [...]

§ 1º É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos abrangidos pelo regime de que trata este artigo, ressalvados, nos termos definidos em lei complementar, os casos de segurados:

I - com deficiência; e

II - cujas atividades sejam exercidas sob condições especiais que efetivamente prejudiquem a saúde, vedada a caracterização por categoria profissional ou ocupação.

⁶⁷ BRASIL. Ministério da Economia. Previdência Social teve déficit de R\$ 195,2 bilhões em 2018. Disponível em: <<http://www.previdencia.gov.br/2019/01/previdencia-social-teve-deficit-de-r-1952-bilhoes-em-2018/>>. Acesso em: 17 de abr. 2019.

§ 1º-A. Para os segurados de que tratam os incisos I e II do § 1º, a redução para fins de aposentadoria, em relação ao disposto no § 7º, será de, no máximo, dez anos no requisito de idade e de, no máximo, cinco anos para o tempo de contribuição.⁶⁸

Além do aumento no tempo máximo de contribuição, a proposta apresentada também prevê a incidência de fator previdenciário no cálculo do valor a ser percebido de benefício quando da aposentadoria:

Art. 201

[...]

§ 7º É assegurada aposentadoria no regime geral de previdência social àqueles que tiverem completado sessenta e cinco anos de idade e vinte e cinco anos de contribuição, para ambos os sexos.

§ 7º-A. Por ocasião da concessão das aposentadorias, inclusive por incapacidade permanente para o trabalho, serão considerados para o cálculo do valor das aposentadorias os salários de contribuição do segurado ao regime de previdência de que trata este artigo e as remunerações utilizadas como base para as contribuições do segurado aos regimes de previdência de que tratam os arts. 40 e 42, respeitado o limite máximo do salário de contribuição do regime geral de previdência social.

§ 7º-B. O valor da aposentadoria corresponderá a 51% (cinquenta e um por cento) da média dos salários de contribuição e das remunerações utilizadas como base para as contribuições do segurado aos regimes de previdência de que tratam os arts. 40 e 42 acrescidos de 1 (um) ponto percentual para cada ano de contribuição considerado na concessão da aposentadoria, até o limite de 100% (cem por cento), respeitado o limite máximo do salário de contribuição do regime geral de previdência social, nos termos da lei.⁶⁹

Tais alterações afetariam significativamente o modo como se dá a aposentadoria da pessoa com deficiência, o que pode ser observado no aumento do tempo de contribuição e idade mínima para requerer o benefício. Como apontado por Izabel Maior, nos casos de pessoa com deficiência considerada grave que alcance a idade mínima de 55 anos, tendo contribuído por 20 anos, que é a redução autorizada pelo texto, o valor de aposentadoria, ao invés de 100%, seria de apenas 71%, fazendo com que essas pessoas tenham que trabalhar por mais tempo para que possam

⁶⁸ BRASIL. Projeto de Emenda à Constituição 287-A (2016). Disponível em: <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra;jsessionid=25C5BF7E0DC358197F5DF5A1921B5A0B.proposicoesWebExterno1?codteor=1521447&filename=Avulso+-PEC+287/2016>. Acesso em 08 abr. 2019.

⁶⁹ BRASIL. Projeto de Emenda à Constituição 287-A (2016). Disponível em: <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra;jsessionid=25C5BF7E0DC358197F5DF5A1921B5A0B.proposicoesWebExterno1?codteor=1521447&filename=Avulso+-PEC+287/2016>. Acesso em 08 abr. 2019.

perceber o valor de 100% do benefício, desvirtuando assim o instituto da aposentadoria especial.⁷⁰

Cláudia Grabois, presidente da Comissão da Pessoa com Deficiência também realizou críticas à proposta de alteração da aposentadoria especial da pessoa com deficiência:

A imposição da idade mínima de 55 anos e de no mínimo 25 anos de contribuição para homens e mulheres, diante da diminuição precoce de funcionalidade e de um mercado de trabalho altamente excludente, criará um exército de pessoas com deficiência desamparadas. Os resultados da Reforma da Previdência e do BPC serão potencializados, sem dúvida, pela precarização do trabalho proposta na Reforma Trabalhista. Os estudos apontam que a maioria dos acidentes de trabalho ocorrem ao final de jornadas extensas, em razão da exaustão física e mental. Certamente essas jornadas excessivas aumentarão significativamente o número de pessoas que vão adquirir deficiências no ambiente de trabalho.⁷¹

Atualmente, a PEC 287-A, apresentada durante o mandato do Presidente Michel Temer, encontra-se em pronta para pauta no Plenário, porém após eleições de 2018, com o início do governo do Presidente Jair Bolsonaro foi apresentada nova PEC que também visa realizar uma reforma na Previdência, como veremos a seguir.

3.3 A PEC 6/2019

A Proposta de Emenda à Constituição 6, apresentada em 20 de fevereiro de 2019, traz em seu texto regras de transição para a aposentadoria da pessoa com deficiência regida pelo RGPS, fazendo nos seguintes termos:

Art. 27. Até que entre em vigor a nova lei complementar a que se refere o §7º do art. 201 da Constituição, as aposentadorias garantidas aos segurados com deficiência previamente submetidos à avaliação biopsicossocial realizada por

⁷⁰ MAIOR, Izabel Maria Loureiro. Reforma da Previdência desfigura a aposentadoria especial do trabalhador com deficiência. Disponível em: <<http://www.inclusive.org.br/arquivos/30141>>. Acesso em 25 de out. 2018.

⁷¹ Assessoria de Comunicação do IBDFAM. “Reforma da Previdência dificulta violentamente acesso da pessoa com deficiência à aposentadoria especial”, afirma presidente da Comissão da Pessoa com Deficiência do IBDFAM. Disponível em: <<http://www.ibdfam.org.br/noticias/6249/%E2%80%9CReforma+da+Previd%C3%Aancia+dificulta+violentamente+acesso+da+pessoa+com+defici%C3%Aancia+%C3%A0+aposentadoria+especial%E2%80%9D%2C+afirma+presidente+da+Comiss%C3%A3o+da+Pessoa+com+Defici%C3%Aancia+do+IBDFAM>>. Acesso em: 08 abr. 2019.

equipe multiprofissional e interdisciplinar serão concedidas com valor de cem por cento da média aritmética a que se refere o art. 29, quando cumpridos:

I - trinta e cinco anos de contribuição, para a deficiência considerada leve;

II - vinte e cinco anos de contribuição, para a deficiência considerada moderada; e

III - vinte anos de contribuição, para a deficiência considerada grave.

Parágrafo único. Na hipótese de o segurado se tornar pessoa com deficiência ou tiver seu grau de deficiência alterado após a vinculação ao Regime Geral de Previdência Social, os tempos de contribuição mencionados neste artigo serão proporcionalmente ajustados, considerado o número de anos em que exercer atividade laboral sem deficiência e com deficiência e observado o grau de deficiência correspondente.⁷²

Quanto aos artigos referentes a servidores públicos com deficiência, não são apresentadas grandes mudanças daquilo apresentado nos artigos relativos ao Regime Geral de Previdência Social. Assim são apresentados os artigos relativos ao Regime Próprio de Previdência Social da pessoa com deficiência:

Art. 7º Ressalvado o direito de opção à aposentadoria pelas normas estabelecidas na lei complementar a que se refere o § 1º do art. 40 da Constituição, o servidor público com deficiência, previamente submetido à avaliação biopsicossocial realizada por equipe multiprofissional e interdisciplinar, que tenha ingressado no serviço público em cargo efetivo até a data de promulgação desta Emenda à Constituição, poderá aposentar-se voluntariamente quando preencher, cumulativamente, os seguintes requisitos:

I - para a deficiência:

a) considerada leve, trinta e cinco anos de contribuição;

b) considerada moderada, vinte e cinco anos de contribuição; e

c) considerada grave, vinte anos de contribuição;

II - vinte anos de efetivo exercício no serviço público; e

III - cinco anos no cargo efetivo em que se der a aposentadoria.

§ 1º Se o servidor público tornou-se pessoa com deficiência ou teve seu grau de deficiência alterado após a vinculação ao regime próprio de previdência social, os tempos de contribuição a que se refere o inciso I do caput serão proporcionalmente ajustados, considerado o número de anos em que exercer atividade laboral sem deficiência e com deficiência e observado o grau de deficiência correspondente, na forma estabelecida para o Regime Geral de

⁷² BRASIL. Projeto de Emenda à Constituição 6 (2019). Disponível em: <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=1712459&filename=PEC+6/2019>. Acesso em: 8 abr. 2019.

Previdência Social.⁷³

Inicialmente, é importante ressaltar que a proposta não faz diferenciação de tempo entre homens e mulheres, de forma que considerando o disposto na LC 142/2013, quando for constatada deficiência de grau leve, haverá o aumento de 2 anos de contribuição para homens e 7 anos para mulheres; quando constatada deficiência de grau médio, haverá redução de 4 anos de contribuição para homens e aumento de 1 ano para mulheres e; quando constatada deficiência de grau grave, haverá redução de 5 anos de contribuição para homens, mantendo-se o tempo para mulheres.

Em uma análise mais pormenorizada feita pelo DIEESE, aponta que a proposta, no geral, exigirá um maior sacrifício das mulheres, ante o aumento de tempo de contribuição e maiores exigências para acesso a benefícios⁷⁴.

Outra alteração perceptível é a ausência da figura da aposentadoria por idade, prevista na LC 142/2013, em seu art. 3º, inc, IV., não havendo previsão de redução da idade mínima para requerer a aposentadoria, porém também ausente previsão de fator previdenciário na aposentadoria especial para pessoa com deficiência.

Ainda há, na figura da aposentadoria do servidor com deficiência, a exigência de vinte anos de efetivo exercício no serviço público e cinco anos no cargo efetivo em que se der a aposentadoria, inovação trazida pela PEC abrangendo todos os servidores públicos.

Estas ainda podem sofrer alteração posterior ante a previsão de futura Lei Complementar a ser estabelecida por iniciativa do Poder Executivo que verse sobre eventuais alterações na aposentadoria da pessoa com deficiência:

§ 1º Lei complementar de iniciativa do Poder Executivo federal disporá sobre as normas gerais de organização, de funcionamento e de responsabilidade previdenciária na gestão dos regimes próprios de previdência social de que trata este artigo, contemplará modelo de apuração dos compromissos e seu financiamento, de arrecadação, de aplicação e de utilização dos recursos,

⁷³ BRASIL. Projeto de Emenda à Constituição 6 (2019). Disponível em: <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=1712459&filename=PEC+6/2019>. Acesso em: 8 abr. 2019.

⁷⁴ DIEESE, Departamento Intersindical de Estatística e Estudos Socioeconômicos. Nota Técnica Número 202 de Março de 2019. Disponível em: <<https://www.dieese.org.br/notatecnica/2019/notaTec202MulherPrevidencia.pdf>>. Acesso em: 08 abr. 2019.

dos benefícios, da fiscalização pela União e do controle externo e social, e estabelecerá, dentre outros critérios e parâmetros⁷⁵:

A proposta prevê alteração do art. 40 da Constituição, onde seria criada a figura de um gatilho em que a idade mínima para aposentadoria pode ser ajustada conforme a expectativa de sobrevida brasileira tiver aumento, sendo esse gatilho tanto para o RGPS quanto para o RPPS.

§ 3º As idades mínimas para concessão dos benefícios previdenciários a que se referem os § 1º e § 2º serão ajustadas quando houver aumento na expectativa de sobrevida da população brasileira, na forma estabelecida para o Regime Geral de Previdência Social⁷⁶.

As regras apresentadas referem-se a regra geral, caso a proposta seja aprovada. Há ainda apontamentos feitos quanto a regra de transição, que na forma da proposta foram apresentadas três regras: uma primeira considerando tempo de contribuição e idade, nos moldes da regra vigente 86/96; uma segunda em que se exigirá idade mínima iniciando em 61 e 56 anos, para homens e mulheres respectivamente com tempo de contribuição de 35 e 30 anos e; uma terceira estipulando regra para que está a dois anos de cumprir o tempo mínimo de contribuição, com pedágio de 50% sobre o tempo faltante, sendo dispensado o requisito etário⁷⁷.

Um dos pontos de maior polêmica no texto da proposta apresentada é a reforma apresentada para o benefício de prestação continuada que cria um sistema fásico para o idoso em situação de miserabilidade, que inicialmente receberia um valor abaixo do mínimo aos 60 anos, podendo perceber o valor de salário mínimo aos 70 anos. Quanto à pessoa com deficiência, a regra fásica não seria aplicada.

Ante o exposto, se verifica a intenção da proposta em alterar as disposições acerca de previdência para que estas sejam tratadas por Lei Complementar, cujo processo de aprovação é mais simplificado que o de Emenda à Constituição.

⁷⁵ BRASIL. Projeto de Emenda à Constituição 6 (2019). Disponível em: <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=1712459&filename=PEC+6/2019>. Acesso em: 8 abr. 2019.

⁷⁶ BRASIL. Projeto de Emenda à Constituição 6 (2019). Disponível em: <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=1712459&filename=PEC+6/2019>. Acesso em: 8 abr. 2019.

⁷⁷ FERREIRA, Olavo Augusto Vianna Alves, MODESTO, Paulo, GABARRA, Miranda Rafael. Regras de transição na reforma da previdência (PEC 6/19): coerência de compromisso, proporcionalidade e limites ao poder de reforma, Disponível em: <<https://www.migalhas.com.br/dePeso/16,MI296812,71043-Regras+de+transicao+na+reforma+da+previdencia+PEC+619+coerencia+de>>. Acesso em 22 de abr. 2019.

Ademais, os institutos trazidos nessa proposta demonstram retrocesso às conquistas estabelecidas pela LC 142/2013, eliminando a possibilidade de aposentadoria por idade, além de aumentar o tempo de contribuição para as mulheres.

3.4 Considerações finais

Após a análise das propostas apresentadas para que seja realizada a reforma da previdência, tão necessária conforme apontado pelo governo, se nota que tais pretendem reduzir significativamente os direitos adquiridos pelas pessoas com deficiência no que concerne a aposentadoria especial.

O discurso adotado de se combater privilégios e reduzir o déficit da previdência, reduzindo seus gastos, tenta se amparar no princípio da cláusula da reserva do possível, o que por si não se sustenta visto que fere outros importantes princípios como os da garantia do mínimo existencial e da dignidade da pessoa humana.

Assim, não poderia o governo, ao tentar solucionar problema econômico, fazê-lo de forma a extinguir direitos conquistados ao longo do tempo, como é o caso das pessoas com deficiência, causando verdadeiro retrocesso social. Neste ponto, cabe apresentar conceito de José Joaquim Gomes Canotilho acerca do princípio do não-retrocesso social:

(...) o princípio da proibição de retrocesso social formula-se assim: “o núcleo essencial dos direitos sociais já realizado e efetivado através de medidas legislativas deve considerar-se constitucionalmente garantido, sendo inconstitucionais quaisquer medidas estaduais que, sem a criação de outros esquemas alternativos ou compensatórios, se traduzam na prática numa ‘anulação’, ‘revogação’ ou ‘aniquilação’ pura e simples desse núcleo essencial”.⁷⁸

Portanto, após análise das presentes propostas, frente ao histórico de luta por inclusão das pessoas com deficiência, tais se demonstram ineficientes em garantir

⁷⁸ CANOTILHO, José Joaquim. Direito Constitucional e teoria da constituição. Coimbra: Almedina, 2006

a proteção dos direitos adquiridos ao longo dos por esse grupo que ainda buscam por políticas que garantam condição de igualdade na sociedade.

CONCLUSÃO

Após extensiva análise da evolução das políticas públicas em prol das pessoas com deficiência, se percebe que boa parte dos institutos aqui tratados são posteriores a promulgação da Constituição Federal de 1988, ou seja, com pouco mais de 30 anos de políticas inclusivas às pessoas com deficiência.

No primeiro capítulo, foram abordadas as políticas incutidas no texto constitucional e toda legislação posterior que versasse sobre os direitos das pessoas com deficiência, verificando-se que tais ações do Estado somente passaram a ganhar força após a promulgação da Constituição.

Tais institutos, mesmo que recentes, correm risco de alterações substanciais que reduzem direitos adquiridos após anos de árdua discussão para sua conquista.

O capítulo subsequente tratou especificamente de toda legislação necessária à criação do regime especial para a pessoa com deficiência, sendo tal apenas relativo ao Regime Geral de Previdência Social, sendo usado, subsidiariamente, para concessão da aposentadoria do servidor público com deficiência.

Quanto ao último capítulo, tratou-se de todas as alterações previstas nas duas PECs quanto à aposentadoria da pessoa com deficiência e como essas reduzem de maneira significativa os direitos conquistados através dos anos.

A própria Lei Complementar 142 de 2013, legislação mais recente no âmbito previdenciário de proteção a pessoa com deficiência, poderá sofrer alterações ante as Propostas de Emenda à Constituição em trâmite no Congresso Nacional.

A redução de direitos propostas vai de encontro com o acordado na Convenção Internacional Sobre Os Direitos Das Pessoas Com Deficiência, demonstrando que o Estado não está se empenhando em manter os direitos desse grupo, expondo-os a condições mais degradantes para aquisição do direito à aposentadoria.

Observou-se, também, o grande debate que envolve a necessidade de uma reforma da previdência, havendo argumentos tanto favoráveis a reforma, quanto aqueles que não vislumbram a urgência de sua realização, afirmando como falacioso o argumento de haver um déficit nas contas da previdência social.

Havendo ou não essa necessidade, o fato é que tais reformas, sob pretexto de cortar privilégios, pecaram ao tratar da aposentadoria da pessoa com deficiência que, como demonstrado, ainda não tem pleno acesso a emprego e nem sempre lhes são garantidos direitos a um ambiente que o acomode dentro de suas necessidades.

Desse modo, ao aumentar o tempo necessário de contribuição, aumentar-se-ia o risco de que essas pessoas tenham um desgaste maior, vindo a se aposentar já exaustas e sem condições de saúde.

Os estudos apresentados apontaram que a expectativa de vida das pessoas com deficiência é inferior ao da população sem deficiência, logo o Estado ao promover essas reformas, estaria não somente desamparando essas pessoas, como também atentando contra a dignidade humana, expondo-as a condições desiguais que lhes impediriam do gozo pleno de direitos garantidos na Carta Constitucional.

REFERÊNCIAS

ALVES, José Augusto Lindgren. **Relações internacionais e temas sociais: a década das conferências**. Brasília: IBRI, 2001. p. 34.

ARAUJO, Luiz Alberto David. **Direito das pessoas com deficiência**. Enciclopédia jurídica da PUC-SP. Celso Fernandes Campilongo, Alvaro de Azevedo Gonzaga e André Luiz Freire (coords.). Tomo: Direito Administrativo e Constitucional. Vidal Serrano Nunes Jr., Maurício Zockun, Carolina Zancaner Zockun, André Luiz Freire (coord. de tomo). 1. ed. São Paulo: Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, 2017. Disponível em: <<https://enciclopediajuridica.pucsp.br/verbete/51/edicao-1/direito-das-pessoas-com-deficiencia>>. Acesso em: 17 de abr. 2019

Assessoria de Comunicação do IBDFAM. **“Reforma da Previdência dificulta violentamente acesso da pessoa com deficiência à aposentadoria especial”, afirma presidente da Comissão da Pessoa com Deficiência do IBDFAM**.

Disponível em: <<http://www.ibdfam.org.br/noticias/6249/%E2%80%9CReforma+da+Previd%C3%Aancia+dificulta+violentamente+acesso+da+pessoa+com+defici%C3%Aancia+%C3%A0+aposentadoria+especial%E2%80%9D%2C+afirma+presidente+da+Comiss%C3%A3o+da+Pessoa+com+Defici%C3%Aancia+do+IBDFAM>>. Acesso em: 08 abr. 2019.

AZEVEDO JUNIOR, Flávio da Silva. **Desconstruindo a necessidade de reforma na previdência**. In: *Âmbito Jurídico*, Rio Grande, XX, n. 166, nov 2017. Disponível em: <http://www.ambito-juridico.com.br/site/?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=19919&revista_caderno=20>. Acesso em 08 abr 2019.

BRASIL. **Portaria aprova instrumento de classificação da pessoa com deficiência**. Disponível em: <<http://www.brasil.gov.br/cidadania-e-justica/2014/01/portaria-aprova-instrumento-de-classificacao-da-pessoa-com-deficiencia>>. Acesso em 26 de out. 2018.

BRASIL. **Portaria Interministerial AGU/MPS/MF/SEDH/MP n. 1, de 27 de janeiro de 2014**. Disponível em: <<https://www.legisweb.com.br/legislacao/?id=265085>>. Acesso em: 25 de out. 2018.

BRASIL. **Portaria aprova instrumento de classificação da pessoa com deficiência.** Disponível em: <<http://www.brasil.gov.br/cidadania-e-justica/2014/01/portaria-aprova-instrumento-de-classificacao-da-pessoa-com-deficiencia>>. Acesso em 26 de out. 2018.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Mandado de Injunção 6.418 DF**, Relator: Min. DIAS TOFFOLI, Data de Julgamento: 25/02/2015. Disponível em: <<https://stf.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/25362967/mandado-de-injuncao-mi-6418-df-stf>>. Acesso em 27 de out. 2018.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Agravo Regimental no Mandado de Injunção 6.662 DF**, Relator Min. GILMAR MENDES. Data de Julgamento: 22/03/2019. Disponível em: <<http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=749507352>>. Acesso em 20 de abr. 2019.

BRASIL. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. **Recurso Inominado: 00002181420164036316 SP**, Relator: JUIZ FEDERAL FABIO IVENS DE PAULI, Data de Julgamento: 27/03/2019, 15ª TURMA RECURSAL DE SÃO PAULO, Data de Publicação: e-DJF3 Judicial DATA: 02/04/2019.

BRASIL. Tribunal Regional Federal da 4ª Região. **Recurso Cível: 50007835020184047202 SC 5000783-50.2018.4.04.7202**, Relator: LUÍSA HICKEL GAMBA, Data de Julgamento: 25/02/2019, PRIMEIRA TURMA RECURSAL DE SC).

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil.** Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.html >. Acesso em: 27 de out. 2018.

BRASIL. Senado Federal. **Aposentadoria especial para servidores com deficiência é defendida em audiência.** Disponível em: <<https://www12.senado.leg.br/noticias/materias/2017/09/21/aposentadoria-especial-para-servidores-com-deficiencia-e-defendida-em-audiencia>>. Acesso em: 27 de out. 2018.

BRASIL. **Lei complementar n. 142, de 8 de maio de 2013.** Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/LCP/Lcp142.htm>. Acesso em: 25 de out. 2018.

BRASIL. **Decreto nº 8.145, de 3 de dezembro de 2013.** Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2011-2014/2013/Decreto/D8145.htm>. Acesso em: 16 de abr. 2019.

CASTRO, Carlos Alberto de, LAZZARI, João Batista. **Manual de Direito Previdenciário**, 21ª edição.. [Minha Biblioteca]. p. 787.

BRASIL. Secretária de Direitos Humanos da Presidência da República; Secretária Nacional de Promoção dos Direitos das Pessoas com Deficiência; Coordenação Geral do Sistema de Informações sobre a Pessoa com Deficiência. Trabalho. In: **Cartilha do Censo 2010 – Pessoas com Deficiência. 2012.**

BRASIL. Ministério do Desenvolvimento Social (MDS). **Aposentadoria por tempo de contribuição da pessoa com deficiência.** Disponível em: <<https://www.inss.gov.br/beneficios/aposentadoria-por-tempo-de-contribuicao-da-pessoa-com-deficiencia>>. Acesso em: 25 de out. 2018.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Adicional de 25% deve ser pago a todo aposentado que precise da ajuda permanente de terceiros.** Disponível em: <http://www.stj.jus.br/sites/STJ/default/pt_BR/Comunica%C3%A7%C3%A3o/noticias/Not%C3%ADcias/Adicional-de-25%25-deve-ser-pago-a-todo-aposentado-que-precise-da-ajuda-permanente-de-terceiros>. Acesso em: 20 de abr. 2019.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Recurso Especial nº 360.202 - AL**, Relator: Min. GILSON DIPP, Data de Julgamento: 04/06/2002. Disponível em: <https://educacaocoletiva.com.br/assets/system_files/material/phpG2OET68596.pdf>. Acesso em 20 de abr. 2019.

BRASIL. **Emenda Constitucional 47 de 05 de julho de 2005 (Justificação).** Disponível em: <<http://www2.camara.leg.br/legin/fed/emecon/2005/emendaconstitucional-47-5-julho-2005-537717-exposicaodemotivos-149243-pl.html>>. Acesso em 24 de out. 2018.

BRASIL. **Decreto 9.494 de 06 de Setembro de 2018.** Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-018/2018/Decreto/D9494.htm#art2>. Acesso em 23 de out. 2018.

BRASIL. **Lei nº 8.213, de 24 de Julho de 1991**, Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L8213cons.htm>. Acesso em 23 de out. 2018.

BRASIL. **Lei nº 8.213, de 24 de Julho de 1991 (Publicação Original)**, Disponível em: <<http://www2.camara.leg.br/legin/fed/lei/1991/lei-8213-24-julho-1991-363650-publicacaooriginal-1-pl.html>>. Acesso em 23 de out. 2018.

BRASIL. **Decreto Nº 6.949 de 25 de agosto de 2009**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2009/decreto/d6949.htm> Acesso em 21 de out. 2018.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil (Publicação Original)**. Disponível em: <<http://www2.camara.leg.br/legin/fed/consti/1988/constituicao-1988-5-outubro-1988-322142-publicacaooriginal-1-pl.html>>. Acesso em: 20 de out. 2018.

CANOTILHO, José Joaquim. **Direito Constitucional e teoria da constituição**. Coimbra: Almedina, 2006

CASTRO, Carlos Alberto de, LAZZARI, João Batista. **Manual de Direito Previdenciário**, 21ª edição.. [Minha Biblioteca], p. 787.

CONFEDERAÇÃO NACIONAL DA INDÚSTRIA. **Por que fazer a reforma**. Disponível em: <<http://www.portaldaindustria.com.br/cni/canais/reforma-da-previdencia/entenda/porque-fazer-a-reforma/>>, acesso em: 08 abr. 2019.

CONSULTOR JURÍDICO, Revista. **Judicialização da Previdência A cada dez benefícios pagos pelo INSS, um é resultado de decisão judicial**. Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/2018-set-13/cada-dez-beneficios-pagos-inss-ordem-judicial>>. Acesso em: 26 out. 2018.

CUNHA, Ana Carolina Castro Pereira da. **Análise da Lei Complementar 142: ampliação da política de previdência social a partir da perspectiva dos peritos médicos e assistentes sociais do INSS**. 2016. 92 f., il. Trabalho de conclusão de curso (Bacharelado em Serviço Social)—Universidade de Brasília, Brasília, 2016. p. 64-65.

FERREIRA, Olavo Augusto Vianna Alves, MODESTO, Paulo, GABARRA, Miranda Rafael. **Regras de transição na reforma da previdência (PEC 6/19): coerência de**

compromisso, proporcionalidade e limites ao poder de reforma. Disponível em: <<https://www.migalhas.com.br/dePeso/16,MI296812,71043-Regras+de+transicao+na+reforma+da+previdencia+PEC+619+coerencia+de>>. Acesso em 22 de abr. 2019.

FILHO, Luciano Dantas Sampaio. **A Convenção Internacional Sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência: sua concretude no ordenamento jurídico brasileiro.** Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/37069/a-convencao-internacional-sobre-os-direitos-das-pessoas-com-deficiencia-sua-concretude-no-ordenamento-juridico-brasileiro/1>>. Acesso em 21 de out. 2018.

GOMES, Luiz Flávio e MAZZUOLI, Valerio de Oliveira. **O STF e a nova hierarquia dos tratados de direitos humanos no Brasil: do status de lei ordinária ao nível supralegal.** Disponível em: <<http://egov.ufsc.br/portal/sites/default/files/anexos/16223-16224-1-PB.pdf>>. Acesso em 20 de out. 2018.

LANNA JÚNIOR, Mário Cléber Martins (Comp.). **História do Movimento Político das Pessoas com Deficiência no Brasil.** Brasília: Secretaria de Direitos Humanos, Secretaria Nacional de Promoção dos Direitos da Pessoa com Deficiência, 2010.

LEITE, Flávia Almeida. **Comentários ao Estatuto da Pessoa com Deficiência..** [Minha Biblioteca]. p. 80-81.

MAIOR, Izabel Maria Loureiro. **Reforma da Previdência desfigura a aposentadoria especial do trabalhador com deficiência.** Disponível em: <<http://www.inclusive.org.br/arquivos/30141>>. Acesso em 25 de out. 2018.

MARTINS, Bruno Sá Freire. **Aposentadoria do Servidor Portador de Deficiência.** Disponível em: <<https://www.jornaljurid.com.br/colunas/previdencia-do-servidor/aposentadoria-do-servidor-portador-de-deficiencia>>. Acesso em 20 de abr. 2019.

PEREIRA, Éverton Luís; BARBOSA, Livia. **Índice de Funcionalidade Brasileiro: percepções de profissionais e pessoas com deficiência no contexto da LC 142/2013.** Ciênc. saúde coletiva, Rio de Janeiro, v. 21, n. 10, p. 3017-3026, Out. 2016.. Disponível em:

<http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S1413-81232016001003017&lng=en&nrm=iso>. Acesso 21 abr. 2019.

PIOVESAN, Flávia. **Tratados Internacionais de Proteção dos Direitos Humanos: Jurisprudência do STF**, Disponível: <<http://www.egov.ufsc.br/portal/sites/default/files/anexos/16470-16471-1-PB.pdf>> Acesso em: 20 de out. 2018.

RAGONE, Miguel. **Políticas públicas de inclusão pelo consumo: uma análise dos custos e de sua justificativa**.in: GICO JR., Ivo Teixeira; BORGES, Antônio de Moura (Coord.). *Intervenção do estado no domínio econômico – Temas atuais*. São Paulo: Lex e Aduaneiras, 2006. p. 457-500.

SANTOS, Marisa dos. **Col. Esquematizado Direito previdenciário.**, 6ª edição... [Minha Biblioteca], p. 314.

SILVA, Sabrina Rodrigues da. **Direitos das pessoas com deficiência no Brasil: uma análise da Lei Complementar 142/2013**. 2014. Monografia (Bacharelado em Serviço Social)—Universidade de Brasília, Brasília, 2014. p. 39.

VAITSMAN, Jeni and LOBATO, Lenaura de Vasconcelos Costa. **Benefício de Prestação Continuada (BPC) para pessoas com deficiência: barreiras de acesso e lacunas intersetoriais**. Disponível em: <<http://www.scielo.br/pdf/csc/v22n11/1413-8123-csc-22-11-3527.pdf>>. Acesso em: 23 out. 2018.

VITTORATI, Luana da Silva; HERNANDEZ, Matheus de Carvalho. **Convenção sobre os direitos das pessoas com deficiência: como “invisíveis” conquistaram seu espaço**, *Revista de Direito Internacional*, Brasília, v. 11, n. 1, 2014. p 232-233.

VORCARO, Maria Eduarda Guimarães de Carvalho Pereira, GONÇALVES, Bernardo José Drumond. **Análise objetiva das principais alterações advindas do Estatuto da Pessoa com Deficiência (lei 13.146/15)**. Disponível em: <<https://www.migalhas.com.br/dePeso/16,MI275942,71043-Analise+objetiva+das+principais+alteracoes+advindas+do+Estatuto+da>>. Acesso em: 20 de abr. 2019.